

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 1º DE ABRIL DE 2026

NÚMERO 9.014

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Sérgio Guimarães Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Camilo Martins Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL**
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Evandro Carlos dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 70 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÕES PLENÁRIAS.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....9</p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES..... 10</p> <p>OFÍCIOS 10</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 11</p> <p>MENSAGENS DE VETO 11</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 19</p> <p>PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR..... 28</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 32</p> <p>PROJETO DE LEI 32</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 56</p> <p>LEGISLAÇÃO 57</p> <p>LEI 57</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 58</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 58</p> <p>ATOS DA MESA..... 58</p> <p>PORTARIAS 62</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 67</p> <p>AVISO DE RESULTADO 67</p> <p>EXTRATOS..... 68</p>
--	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 017ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Alex Brasil - Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso - Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Junior Cardoso - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira - Marquito - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro De Nadal - Napoleão Bernardes - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço - Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

Deputado Fernando Krelling

Deputado Padre Pedro Baldissera

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência

no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Suspende a sessão para a divulgação da Fenahort.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Reabre a sessão e passa às Breves Comunicações.

Breves Comunicações

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Oradora) - Citou que o Brasil é um país que costumeiramente transforma direito em dever. Ressaltou que as escolas deveriam ser instituições promotoras de ensino de qualidade, tecendo críticas à educação ofertada e à obrigatoriedade da permanência das crianças em sala de aula nos moldes atuais.

Afirmou que os pais são compelidos a aceitar um modelo educacional para seus filhos com o qual, muitas vezes, não concordam. Trouxe como exemplo um caso ocorrido nos Estados Unidos, onde pais, amparados por direito constitucional, buscaram retirar seus filhos de aulas que promoviam a ideologia de gênero. Pontuou que, naquele caso, o direito escolar violou a prerrogativa dos pais de afastar os filhos de conteúdos contrários às suas convicções religiosas ou princípios morais.

Frisou que a intenção não é proibir as escolas de educar as crianças, mas sim impedir que a instituição obrigue a participação em grades curriculares que firam os princípios familiares e as convicções dos responsáveis.

Apresentou o projeto de lei "Minha Família, Minhas Regras", que visa garantir aos pais o direito de ofertar uma educação condizente com seus valores. O objetivo é evitar que crianças com 5, 6 e 7 de idades sejam expostas a conteúdos ideológicos ou confrontadas por exercerem a fé aprendida no ambiente doméstico. Explicou o funcionamento do projeto: as escolas deverão informar o conteúdo programático aos pais com antecedência, promovendo atividades alternativas caso a criança não participe de determinada aula ou dinâmica.

Citou atividades curriculares que, em sua visão, ofendem famílias conservadoras por ridicularizarem a fé e promoverem a erotização infantil.

Finalizou pedindo o apoio dos demais parlamentares ao projeto, lembrando que o estado de Santa Catarina é majoritariamente conservador. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) - Citou que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) solicitou à Polícia Militar a criação de um protocolo específico para abordagens a pessoas em situação de rua. Afirmou que a referida instituição, em meio às suas inúmeras atribuições, agora deve se especializar em abordar indivíduos que classificou como "moradores de rua sem prudência e vadiagem".

Disse que as abordagens deverão seguir um protocolo rígido, incluindo identificação e justificativa do ato. Criticou o que chamou de "falsa dignidade", mencionando o fato de essas pessoas dormirem nas vias públicas e realizarem necessidades fisiológicas em locais impróprios da cidade.

Teceu duras críticas a todo o protocolo sugerido pelo Ministério Público, sustentando que o órgão, visivelmente, desconhece a realidade do cotidiano policial em suas ocorrências e abordagens de campo. Frisou que o cidadão, diante de tais situações, não deveria mais acionar a Polícia Militar, mas sim o Ministério Público, argumentando que os membros desta instituição parecem deter o conhecimento de como conduzir essas pessoas e priorizam sua defesa. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO MAURÍCIO PEIXER (Orador) - Destacou a celebração dos 175 anos de Joinville e ressaltou o orgulho de viver na maior cidade de Santa Catarina, bem como o papel de povo trabalhador no desenvolvimento do município.

Relatou parte de sua trajetória pessoal e profissional e mencionou que se mudou para Joinville aos 14 anos de idade, onde estudou na Escola Técnica Tupy e, posteriormente, trabalhou por cerca de 20 anos no Laboratório Catarinense, experiência que, segundo ele, foi fundamental para sua formação profissional e empreendedora. Destacou que ingressou na vida pública após essa trajetória, tendo exercido sete mandatos consecutivos como vereador e atualmente exercendo seu oitavo mandato consecutivo como deputado estadual, completando 30 anos de vida pública.

Agradeceu à população de Joinville pela confiança depositada ao longo de sua carreira política e afirmou que sempre pautou sua atuação na honestidade, seriedade e respeito.

Ressaltou o perfil acolhedor da cidade e informou que Joinville recebe pessoas de diversas regiões do Brasil e também de outros países, que buscam oportunidades de trabalho e melhores condições de vida. Destacou ainda a

importância econômica e cultural do município, lembrando que Joinville é conhecida como Manchester Catarinense, além de ser reconhecida como a cidade das bicicletas, das flores, do Balé Bolshoi e dos Bombeiros Voluntários, além de sediar o Festival de Dança de Joinville, considerado o maior do mundo.

Mencionou a recente visita do governador Jorginho Mello ao município, quando foram anunciados e confirmados diversos investimentos estaduais, incluindo recursos para os Bombeiros Voluntários, o Balé Bolshoi, a área da saúde, infraestrutura viária, pavimentação e projetos culturais, além da duplicação da Rodovia Dona Francisca e obras de acesso à cidade. Salientou que nos últimos três anos o Governo do Estado destinou mais de R\$1 bilhão em investimentos para Joinville.

Reafirmou seu orgulho pela cidade e pela trajetória construída em Joinville. Destacou que o mais importante na vida pública é o trabalho realizado e os resultados entregues à população.

Deputado Emerson Stein (Aparteante) - Corroborou a fala do Deputado que parabenizou o município de Joinville.

Aproveitou a oportunidade para também parabenizar o município de Bombinhas pelos seus 34 anos. *[Taquiografia: Jênifer]*

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Apresentou material audiovisual no qual é exibida uma fala do ministro Renan Filho, do governo Lula, na qual faz críticas ao governador de Santa Catarina. Mencionou declarações atribuídas ao ministro do Governo Federal que teriam criticado a forma de governar em Santa Catarina, passando a realizar uma análise comparativa entre os estados de Santa Catarina e Alagoas.

Destacou dados econômicos e afirmou que Santa Catarina apresentou produção de riqueza significativamente superior, com Produto Interno Bruto (PIB) estimado em mais de R\$513 bilhões, enquanto o estado de Alagoas registrou cerca de R\$63 bilhões. Corroborou que Santa Catarina ocupa a posição de destaque no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e apresentou uma das menores taxas de desemprego do país, aproximando-se do pleno emprego.

Mencionou ao abordar a segurança pública, que Santa Catarina figura entre os estados mais seguros do Brasil, com taxa de homicídios inferior à média nacional, enquanto o estado de Alagoas registra índices mais elevados de violência, apresentando dados comparativos de homicídios.

Destacou na área da educação, que Santa Catarina possui uma das menores taxas de analfabetismo do país, enquanto Alagoas apresenta índice significativamente superior. Afirmou que tais indicadores refletem a condução das políticas públicas ao longo dos anos.

Mencionou a questão do pacto federativo onde Santa Catarina contribui de forma expressiva para a arrecadação nacional, recebendo proporcionalmente menos recursos federais, caracterizando, uma situação em que o estado atua como financiador da federação.

Corroborou críticas à atuação do Governo Federal e destacou que, caso maior parcela dos recursos arrecadados permanecesse no estado, Santa Catarina poderia ampliar ainda mais seu desenvolvimento econômico e social. *[Taquiografia: Jênifer]*

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Declarou que utilizava a tribuna para comunicar uma conquista que, segundo ele, representa um avanço significativo para a sustentabilidade ambiental e para o setor da construção civil em Santa Catarina.

Destacou que, desde o dia 4 de março, está em vigor a Lei Estadual nº 19.731, que alterou a Lei nº 17.479, de 2018, ampliando as possibilidades de utilização da areia descartada de fundição (ADF) no estado. Ressaltou que a proposta, pela qual trabalhou em conjunto com o setor produtivo, representa uma política pública inovadora não apenas para Santa Catarina, mas também para o Brasil.

Explicou que, a partir da nova legislação, além das aplicações já previstas anteriormente, a ADF poderá ser utilizada em terraplanagem e no reforço de subleito para execução de edificações. Esclareceu que, a medida permite transformar um resíduo industrial em insumo de valor, reduzindo o passivo ambiental gerado pelas indústrias de fundição e promovendo a economia circular na construção civil.

Salientou que a lei assegura responsabilidade ambiental em todo o processo, uma vez que o destinatário do material deverá obter autorização junto ao órgão ambiental competente e manter os controles necessários para garantir o uso adequado e seguro do material.

Por fim, registrou reconhecimento à empresa Nova Era, que teve atuação ativa no processo de aprovação da lei, apresentando dados técnicos e experiências práticas que contribuíram para demonstrar a viabilidade da proposta. Enfatizou que Santa Catarina demonstra, mais uma vez, que é possível conciliar desenvolvimento econômico e responsabilidade ambiental, defendendo que a elaboração de políticas públicas deve considerar o diálogo com o setor produtivo e o futuro das próximas gerações. *[Taquiografia: Milyane]*

Partido: MDB

DEPUTADO ANTÍDIO LUNELLI (Orador) - Declarou que o Brasil chegou a um ponto em que a segurança pública se tornou uma urgência nacional. Informou que todos os anos mais de 45 mil brasileiros são assassinados, o que representa mais de 120 famílias destruídas diariamente pela violência.

Ressaltou que o Brasil concentra quase 20% de todos os homicídios do planeta, mesmo tendo apenas cerca de 3% da população mundial, e observou que milhões de brasileiros vivem com medo de sair de casa, andar nas ruas e ver seus filhos crescerem em um país onde o crime parece cada vez mais ousado. Destacou que o crime organizado voltou a ganhar força nos últimos anos e mencionou que mais de 70 organizações criminosas atuam atualmente no país, disputando territórios, ampliando rotas de drogas e expandindo influência dentro e fora dos presídios.

Pontuou que facções continuam comandando crimes de dentro das cadeias e espalhando violência pelas cidades. Questionou de que lado está o Estado: do lado de quem trabalha, paga imposto e vive dentro da lei ou do lado de quem escolheu o crime.

Enfatizou que o debate sobre a PEC da Segurança, em discussão no Congresso Nacional, é fundamental para fortalecer quem está na linha de frente do combate ao crime. Afirmou que o policial que coloca a vida em risco todos os dias precisa ter respaldo do Estado, segurança jurídica e respeito. Registrou que Santa Catarina apresenta resultados positivos na área de segurança pública, com uma das menores taxas de homicídio do país, e assegurou que o Brasil precisa avançar para garantir que o cidadão possa trabalhar, viver e criar seus filhos em paz. *[Taquiografia: Milyane]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0286/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que institui o Dia Estadual de São João Maria, a ser celebrado anualmente no dia 3 de Maio, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0675/2025, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores das Praias Balneário Tapera, Porto do Sol e Sumaré II de Passo de Torres - SC, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0014/2022, de autoria da Bancada Feminina, que estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado com o voto contrário do Deputado Jessé Lopes.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0395/2024, de autoria do Deputado Camilo Martins, que altera a Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0200/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do estado de Santa Catarina. (Foi apensado ao projeto o PL n. 525/2025.)

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e parecer contrário da Comissão de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado com o voto contrário do Deputado Marquito e da Deputada Luciane Carminatti.

Pedido de Informação n. 0036/2026, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, solicitando ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade informações acerca da pavimentação da Rodovia SC-108, no trecho entre os Municípios de Jacinto Machado e Praia Grande.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0072/2026, de autoria do Deputado Marquito, manifestando ao Procurador-Geral da República, apelo que empreenda esforços para promover a federalização das investigações e do julgamento relativos à morte do cão comunitário "Orelha".

Em discussão.

Discutiram e encaminharam voto da presente matéria os srs. deputados: Marquito, Ana Campagnolo, Jessé Lopes, Volnei Weber e Marcius Machado.

Em votação no painel eletrônico por requerimento do autor.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALEX BRASIL	
DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	não
DEPUTADO ANTÍDIO LUNELLI	não
DEPUTADO CAMILO MARTINS	sim
DEPUTADO CARLOS HUMBERTO	não
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO EMERSON STEIN	não
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	não
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	
DEPUTADO JULIO GARCIA	
DEPUTADO JUNIOR CARDOSO	
DEPUTADO LUCAS NEVES	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS DA ROSA	não
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	
DEPUTADO MÁRIO MOTTA	
DEPUTADO MARQUITO	sim
DEPUTADO MATHEUS CADORIN	
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURÍCIO PEIXER	não
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSCAR GUTZ	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não
DEPUTADO SARGENTO LIMA	não
DEPUTADO SÉRGIO GUIMARÃES	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	
DEPUTADO TIAGO ZILLI	
DEPUTADO VOLNEI WEBER	não

Está encerrada a votação.

Votaram 23 srs. deputados.

Temos 13 votos “sim”, dez votos “não” e nenhuma abstenção.

A moção está aprovada.

Moção n. 0073/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil, manifestando aos Policiais Militares Paulo Henrique Félix, Lucas Augusto Martins, Lucas Léo Soares Alves, Fernando Borges Nascimento, Wilissi Ferreira Mota, Talita Caroline Machado de Faria, Eduardo Luís André, Diego Schvitaicky, Diego Uller, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0074/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil, manifestando aos Policiais Militares Maikon Fortes, Marcos Vinícius de Freitas Alves, Deyvedy Tyago Padilha e Alberto Antônio Schweitzer, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0130/2026, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 0131/2026, de autoria do Deputado Sargento Lima; 0132/2026, de autoria do Deputado Camilo Martins; 0133/2026, de autoria do Deputado Ivan Naatz; e 0134/2026, de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos números: 0512 a 0563.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 16h23, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

_____ * * * _____

ATA DA 006ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 16h23, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Alex Brasil – Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli – Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia – Junior Cardoso - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Marquito – Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark – Maurício Peixer - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes – Nilso Berlanda – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei números: 0014/2022, 0200/2023, 0395/2024, 0286/2025 e 0675/2025.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquígrafa: Sílvia]

Explicação Pessoal

DEPUTADO ALEX BRASIL (Orador) - Iniciou perguntando se as pessoas presentes acreditam na justiça em nosso país. Expôs o caso da mulher que pegou 17 anos de prisão por sujar com batom uma estátua durante os eventos de 8 de janeiro de 2023 e comparou com o caso atual do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, envolvido no escândalo do Banco Master e que, provavelmente, não receberá nenhuma punição. Citou outros ministros que, de acordo com o deputado, estão protegendo o colega e que também estão envolvidos em outros escândalos.

Afirmou que o sistema está blindado, pois, segundo ele, não há nada na Constituição que deixe claro como um ministro deve ser investigado, julgado ou quais ações podem ser tomadas contra eles. Finalizou dizendo que: "O Brasil e o povo brasileiro não pertencem a esta cúpula que tomou conta das cortes superiores, nem a este governo que está fazendo falcaturas em nosso país." *[Taquiografia: Meibel]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) - Convida os parlamentares para participarem de um ato simbólico na Alesc, que irá retratar a exposição iniciada no dia 5 de março, cujo tema é: "Não foi a Roupa", que trata sobre mulheres que foram mortas por seus companheiros. Acrescenta que ficou muito revoltada com vídeos que estão circulando nas redes sociais que diz: "Caso ela diga não", ensinam os homens como bater em uma mulher, caso ela se negue a corresponder. Comentou que este tipo de ação é crime, como prevê o Código Penal. Afirmou que é preciso uma revisão urgente no referido código, com relação à punição imposta aos homens que cometem estes crimes. Concluiu dizendo que é preciso refletir sobre este assunto todos os dias e não somente no mês de março que é dedicado para homenagear as mulheres. *[Taquiografia: Ana Maria]*

DEPUTADO FERNANDO KRELLING (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquiografia Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA.

No dia 24 de fevereiro de 2026, às 17h, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões N° 01 e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Volnei Weber, os demais Senhores Deputados Membros da Comissão: Deputado Altair Silva, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado Alex Brasil, substituindo o Deputado Maurício Peixer. Ausência justificada do Deputado Camilo Martins, conforme OFÍCIO INTERNO N° 2162275/2026/GAB-DEP-CAMILO MARTINS; do Deputado Fabiano da Luz, conforme OFÍCIO INTERNO N° 2160246/2026/GAB-DEP-FABIANO DA LUZ. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação as atas da 9ª Reunião Ordinária e da 10ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura. Dando início à Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou à discussão e votação de requerimentos: RCC/0028/2026, de autoria do Deputado Alex Brasil, requerendo a realização de Audiência Pública para debater a segurança no trânsito e os impactos na saúde pública decorrentes das alterações instituídas pela Resolução n° 1.020, de 1° de dezembro de 2025, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; RCC/0012/2026, de autoria do Deputado Marquito, requerendo a realização de Audiência Pública, com o objetivo de discutir as obras na rodovia SC-401, no Município de Florianópolis, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Luciana Garcia Winck, Assessora Técnica-Administrativa, lavei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa. Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado **Volnei Weber**

Presidente da Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Processo SEI 26.0.000013713-7

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES**OFÍCIOS**

OFÍCIO INTERNO N° 2207853/2026/DL-CBSER

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Ao Senhor

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES

Chefe de Gabinete da Presidência

Assunto: Alteração do Coordenador da Bancada Serrana

Senhor,

Conforme acordado entre os membros e registrado na ata de instalação da Bancada Serrana da 20ª Legislatura, SEI 2207861, informo que a coordenação deste colegiado será exercida, a partir desta data, pelo Deputado Marcius Machado, a quem competirá conduzir os trabalhos, exercer a representação institucional da bancada e articular as demandas de interesse comum.

Atenciosamente,

Nilso Berlanda

Deputado Estadual

Coordenador do Colegiado da Bancada Serrana

*Lido no Expediente**Sessão de 31/03/26*

Processo SEI 26.0.000013261-5

* * *

OFÍCIO INTERNO N° 2213078/2026/GAB-DEP-JUNIORCARDOSO

Florianópolis, 26 de março de 2026.

Ilustríssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Mudança de partido

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Informo que, a partir de 22 de março de 2026, este Deputado encontra-se filiado ao Partido Liberal (PL).

Segue anexo a este processo a Certidão de Filiação Partidária atualizada emitida pela Justiça Eleitoral para seus devidos fins.

Atenciosamente,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 01/04/26*

Processo SEI 26.0.000013839-7

* * *

OFÍCIO INTERNO N° 2222973/2026/GAB-DEP-NILSO BERLANDA

Florianópolis, 31 de março de 2026.

Ao Senhor

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES

Chefe de Gabinete da Presidência

Assunto: Comunicação de Desfiliação Partidária e Nova Filiação

Senhor,

Venho, por meio deste, respeitosamente comunicar que eu, Nilso José Berlanda, parlamentar, matrícula nº 7085, anteriormente filiado ao Partido Liberal (PL), solicitei minha desfiliação do referido partido.

Informo, ainda, que formalizei minha filiação ao Partido Social Democrático (PSD), passando, a partir desta data, a integrar os quadros dessa legenda.

Dessa forma, encaminho a presente comunicação para os devidos registros e atualizações que se fizerem necessários. Atenciosamente,

Nilso Berlanda
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 01/04/26

Processo SEI 26.0.000014890-2

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGENS DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM N° 1672

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1° do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 1° do autógrafo do Projeto de Lei n° 329/2024, que “Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício n° 3639/2026, da Gerência de Biodiversidade e Florestas da Diretoria de Biodiversidade e Florestas, órgão integrante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 1°

“Art. 1° A Lei n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 5°-B, com a seguinte redação:

‘Art. 5°-B. É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.’ (NR)”

Razão do veto

O art. 1° do PL n° 329/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pelo IMA:

Em análise à proposta legislativa que pretende incluir o Art. 5°-B [...] à Lei 12.854/2003 [...], esta equipe técnica identificou a necessidade de apontar preocupação quanto ao uso do termo “abater” no dispositivo proposto. Isso porque, na legislação ambiental brasileira, o conceito de abate de animais silvestres já possui tratamento específico na Lei Federal n° 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo Art. 37 estabelece hipóteses em que o abate não constitui crime, quais sejam:

I- em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (vetado);

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Nesse contexto, a inclusão de dispositivo proibindo genericamente o abate de animais silvestres, sem definição jurídica própria ou ressalva às hipóteses já previstas em legislação federal, pode gerar insegurança jurídica e conflito interpretativo, inclusive dificultando ações de manejo e controle autorizadas pelo poder público, como

ocorre em situações envolvendo espécies exóticas invasoras ou animais considerados nocivos, quando o controle populacional pode envolver o abate autorizado.

Ressalta-se que a vedação à caça de animais silvestres já encontra previsão clara e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Federal nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e na própria Lei nº 9.605/1998, não havendo lacuna normativa quanto à tutela da fauna silvestre.

Dessa forma, considerando o potencial conflito interpretativo decorrente da redação proposta e a necessidade de preservar a coerência do sistema jurídico ambiental, esta equipe técnica manifesta-se pela conveniência do veto ao Art. 1º do Projeto de Lei, que acrescenta o Art. 5º-B à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003. Importante destacar que tal medida não implica qualquer prejuízo à proteção da fauna silvestre, uma vez que a proibição da caça e a responsabilização por infrações contra a fauna já se encontram amplamente previstas e regulamentadas na legislação vigente.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1673

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 443/2024, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 126/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º

“Art. 1º

§ 2º

II - filiação;

V - endereço residencial;

VII - sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes.”

Razões do veto

Os incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do PL nº 443/2024, ao pretenderem exigir a divulgação pública do nome dos genitores e do endereço e dos sinais característicos do condenado, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da intranscendência da pena e violam os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à vida, ofendendo, assim, o disposto no art. 5º, *caput* e incisos X, XLV e LXXIX, da Constituição da República.

Ademais, os referidos incisos padecem de ilegalidade ao contrariarem os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança, ofendendo, assim, o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos incisos I, III e VII do *caput* do art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Já no que diz respeito à filiação, prevista no inciso II, tem-se o dado que mais diretamente revela a dimensão inconstitucional do projeto. Ao exigir a divulgação pública do nome dos genitores do condenado, o dispositivo expõe pessoas que não cometeram qualquer crime e não participaram do processo criminal, submetendo-as ao estigma público de figurar, em cadastro oficial do Estado, associadas a um homicídio.

Esse efeito é vedado pelo art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência da pena: nenhuma consequência jurídica ou fática de natureza punitiva pode alcançar quem não praticou o ato ilícito. A tutela constitucional do inciso X do mesmo artigo, que protege a honra e a imagem das pessoas, incide diretamente sobre os genitores do cadastrado, que são sujeitos de direitos fundamentais, não personagens acessórias do crime do filho.

A dispensabilidade da filiação à identificação do cadastrado, já plenamente assegurada pelos incisos I, III e IV, confirma ainda a violação ao princípio da necessidade do art. 6º, inciso III, da LGPD. O inciso II é materialmente inconstitucional.

Quanto ao endereço residencial, previsto no inciso V, tem-se o vício mais grave do projeto. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal protege a intimidade e a vida privada como direitos fundamentais invioláveis. O inciso LXXIX do mesmo artigo eleva a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental autônomo, dotado de conteúdo normativo próprio e diretamente oponível ao Estado. A divulgação irrestrita do endereço residencial em plataforma pública afronta ambos os dispositivos de forma simultânea.

Além disso, ao expor a localização domiciliar do cadastrado a qualquer cidadão, o Estado cria risco objetivo e previsível de represálias e violência privada, comprometendo o dever constitucional de proteger a vida e a integridade física de toda pessoa, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A LGPD reforça esse diagnóstico sob dois ângulos. O princípio da necessidade, do art. 6º, inciso III, é violado porque o cidadão comum não necessita do endereço do condenado para exercer qualquer direito legítimo. O princípio da segurança, do art. 6º, inciso VII, é descumprido porque o Estado, ao publicar esse dado, não protege o titular contra danos, ao contrário, os produz ativamente. O inciso V é materialmente inconstitucional.

Por fim, quanto aos sinais característicos, como tatuagens e cicatrizes, previstos no inciso VII, o dado ocupa posição juridicamente delicada. O art. 5º, inciso II, da LGPD define como sensíveis os dados biométricos vinculados à identidade da pessoa natural. Marcas físicas permanentes podem revelar, conforme seu conteúdo, origem étnica, pertencimento a grupos filosóficos ou religiosos ou vínculos com organizações criminosas, hipóteses que se enquadram na categoria de dados sensíveis ou que demandam tratamento equivalente.

A divulgação desses sinais ao público em geral não serve a nenhuma finalidade que o cidadão comum possa exercer de modo legítimo, perpetuando o estigma do condenado de forma especialmente invasiva e sem correspondência com o objetivo protetivo declarado pelo projeto. A ausência de finalidade específica e a desproporcionalidade da medida violam os princípios da finalidade e da necessidade, consagrados no art. 6º, incisos I e III, da LGPD. O inciso VII é materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material dos incisos II, V e VII do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 443/2024, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e art. 54, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim como compreende-se que os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 443/2024 são formal e materialmente compatíveis com o ordenamento constitucional e legal vigente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1674

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo

§ 1° do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 4° e 5° do autógrafo do Projeto de Lei n° 018/2025, que “Cria o Programa de Incentivo à Leitura nas Escolas Públicas de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer n° 131/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4° e 5°

“Art. 4° Os alunos do 2° (segundo) ano do ensino fundamental ao 2° (segundo) ano do ensino médio deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês, escolhido de uma lista de obras recomendadas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As obras recomendadas para o Programa deverão ser submetidas aos pais ou responsáveis para sua aprovação através de comunicação prévia.

Art. 5° Os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral.”

Razões do veto

Os arts. 4° e 5° do PL n° 018/2025, ao pretenderem estabelecer uma meta de leitura de livros aos alunos das escolas públicas estaduais e conceder direito a uma pontuação acrescida à média de notas daqueles que cumprirem a meta, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do § 2° do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o parágrafo único do art. 4° do aludido PL, ao pretender estabelecer que as obras a serem lidas deverão ser submetidas à prévia aprovação dos pais ou responsáveis, padece de inconstitucionalidade material e de ilegalidade, dado que contraria os princípios da liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, violando, assim, o disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 206 da Constituição da República e nos arts. 2° e 3° da Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por fim, o art. 5° do PL também está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que contraria o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao determinar, em seus artigos quarto e quinto, que os alunos deverão ler, no mínimo, 1 (um) livro por mês; que as obras deverão ser previamente aprovadas pelos pais e que os alunos que cumprirem a meta de leitura obrigatória terão direito a uma pontuação acrescida à sua média de notas semestral, o Projeto de Lei em comento disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1°, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2°, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Aqui não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de fomentar o hábito da leitura entre os estudantes, mas tão somente o fato de que, nos termos em que formulada, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2°, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI sobre criação de Conselho Estadual por meio de lei de iniciativa parlamentar:

“Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue

(COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria.” [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.

Ressalte-se gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da “organização e funcionamento da administração estadual”, sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, I e IV, alínea “a”, da CESC. Nesse aspecto, norma que reflita na execução do projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista os arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Aliás, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA

N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)

[...]

À luz do expendido, entende-se que os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n. 18/2025, de origem parlamentar, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, “a”, da CESC).

[...]

O sistema de repartição de competências da Carta de 1988 estabelece uma dualidade normativa em matéria educacional: enquanto a União detém a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), os Estados possuem competência suplementar (art. 24, IX). Nesse cenário, cabe à União a edição de normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

[...]

Em decorrência destes pressupostos, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que propostas legislativas estaduais cujo conteúdo diga respeito às diretrizes e bases da educação padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União (ADPF nº 457-GO). Isto porque a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição. Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma, devendo se abster de legislar sobre o assunto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 461/PR, deixou claro que “legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão”. Extrai-se do voto do Relator:

“5. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases

da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

6. Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214).”

Deve-se ressaltar que as leis impugnadas dispunham sobre matérias atinentes à educação que compõem um núcleo duro reservado constitucionalmente à competência legislativa da União. Assim, a mesma exegese dada pela Suprema Corte às normas impugnadas nas referidas ações constitucionais se aplica à indicação parlamentar em análise: ao tratar da liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias no exercício da atividade docente, ainda que de forma “indireta”, a indicação parlamentar acaba por dispor sobre estruturação do sistema educacional, o que demanda tratamento uniforme em todo o país, razão pela qual a competência para tratar desse assunto é exclusiva da União.

Ademais, resta destacar que o sistema de avaliação de desempenho estudantil - que define os critérios de aprovação, reprovação e progressão das crianças e adolescentes - é um alicerce que garante coesão às bases educacionais brasileiras. Desta forma, quando o art. 5º do PL estadual institui um “bônus de pontuação” automático por cumprimento de meta de leitura, ele está alterando a métrica de aferição de conhecimento. E, ao fazer isso, o Estado de Santa Catarina deixa de apenas “suplementar” a legislação e passa a redefinir um dos elementos basilares à organização do ensino nacional, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais (Art. 22, XXIV, da CF).

A LDB (Lei nº 9.394/96), em seu art. 24, inciso V, já estabelece as normas gerais para a avaliação do rendimento escolar, priorizando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. Portanto, ao criar um bônus numérico (quantitativo) vinculado exclusivamente a uma meta de leitura externa ao desempenho em sala de aula, o projeto estadual acaba subvertendo a lógica de avaliação nacional, criando um privilégio de pontuação que não existe em outros estados e, conseqüentemente, quebrando a unidade do sistema nacional de educação.

Se cada Estado-membro pudesse criar critérios próprios de acréscimo de nota (por leitura, por comportamento ou por qualquer outra meta), o diploma ou o histórico escolar de um aluno catarinense deixaria de ter equivalência direta com o de um aluno de outro estado, pois os critérios de “êxito” seriam distintos. Isso fere o conceito de diretrizes nacionais, que buscam assegurar que o “pleno desenvolvimento da pessoa” (art. 205, CRFB) seja avaliado de forma isonômica em todo o território nacional.

Portanto, a tentativa de premiar a leitura com notas viola o pacto federativo e a reserva da União para ditar o que é - e como se mede - o aproveitamento escolar básico no Brasil.

Assim, o art. 5º do projeto de lei em análise também padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV). Quanto à análise da constitucionalidade material, cumpre destacar, inicialmente, que o art. 205 da CF/88 consagra a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado e família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para a cidadania.

Essa disposição é densificada pelo art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que assegura ao público infantojuvenil o direito fundamental a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A LDB, neste mesmo sentido, declara que a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º). Em razão disso, fixou como princípios do

ensino (art. 3º): a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e o respeito à liberdade e apreço à tolerância. Contudo, o PL 018/2025, ao estabelecer no parágrafo único de seu art. 4º que as obras recomendadas deverão ser submetidas ao crivo prévio dos pais ou responsáveis, acaba criando um mecanismo de censura indireta que fragiliza a autonomia pedagógica. Tal dispositivo faculta aos particulares o controle discricionário sobre as discussões travadas no ambiente escolar, permitindo que visões de mundo individuais, morais ou religiosas funcionem como filtros de exclusão de conteúdos científicos ou literários.

Essa prerrogativa de veto pelos pais desnatura o pluralismo de ideias e a liberdade de cátedra, uma vez que a educação deve ser pautada pela exposição à diversidade de perspectivas e não pela conformidade a convicções privadas de grupos específicos, sob pena de comprometer o “pleno desenvolvimento” e a formação crítica que a Constituição exige do sistema de ensino.

[...]

Como assentado pelo STF na ADPF 461 - citada anteriormente - o direito dos pais de orientar a educação moral dos filhos não lhes confere o poder de vetar o acesso dos estudantes à diversidade de pensamento ou de restringir o “horizonte informacional” necessário para o preparo para a cidadania. Tal medida fere a liberdade de cátedra, impedindo que o corpo docente execute o plano pedagógico de forma técnica e plural. Portanto, é materialmente inconstitucional o parágrafo único do artigo 4º do PL 018/2025.

Ante o exposto, entendo que os artigos 4º e seu parágrafo único e 5º do Projeto de Lei n. 18/2025 são formalmente inconstitucionais, em razão da inobservância da iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “c” e “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, IV e VI, e 71, IV, “a”, da CESC) e da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB). Além disso, o parágrafo único do art. 4º é materialmente inconstitucional por violação ao art. 206, II e III, da CRFB, e ilegal por ofensa à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), razão pela qual se sugere a oposição de veto parcial.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1697

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 6º do art. 5º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, pelo art. 1º do autógrafa do Projeto de Lei nº 049/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiências ocultas”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 135/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

§ 6º do art. 5º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 17.292, de 2017, pelo art. 1º

“Art. 1º.....

‘Art. 5º-A.....

.....

§ 6º O uso indevido do Cordão de Girassol por pessoa que não se enquadre nas hipóteses previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).’ (NR)”

Razões do veto

O § 6º do art. 5º-A, que seria acrescido à Lei nº 17.292, de 2017, pelo art. 1º do PL nº 049/2023, ao pretender sujeitar o infrator às sanções previstas no art. 171 do Código Penal, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito penal, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado “condomínio legislativo”, em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB).

[...]

Idêntico raciocínio não se sustenta quanto ao parágrafo 6º do artigo 5º-A, cuja redação dispõe que “O uso indevido do Cordão de Girassol por pessoa que não se enquadre nas hipóteses previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”. Não obstante a louvável intenção do parlamentar proponente, a proposição extrapola o âmbito administrativo e de segurança pública. Isso porque avança no campo do Direito Penal ao tipificar conduta ou, ao menos, estabelecer critério de aplicação de sanção criminal, uma vez que remete o descumprimento do preceito diretamente ao tipo penal do estelionato (Artigo 171 do Código Penal).

Ao estabelecer que o uso indevido “sujeitará o infrator às sanções do art. 171”, o autógrafo institui uma presunção de criminalidade, sem levar em consideração outras situações que comportariam, em tese, sanções administrativas ou éticas. Nem toda utilização irregular do cordão preenche os requisitos cumulativos do estelionato, a saber: (I) obtenção de vantagem ilícita; (II) prejuízo alheio; (III) emprego de ardil ou artimanha; e (IV) indução ou manutenção da vítima em erro.

No mais, segundo dispõe o artigo 22, I, da CRFB/88, compete à União, privativamente, legislar sobre Direito Penal [...].

Em tempo, a hipótese não configura exercício de competência suplementar dos Estados, na medida em que tal prerrogativa restringe-se aos temas taxativos do artigo 24 da CRFB, cuja natureza é concorrente. A proposta legislativa trata de matéria arrolada no artigo 22 da CRFB, o que atrai a competência privativa da União.

[...]

Não há delegação de competência para que o Estado de Santa Catarina possa legislar sobre direito penal.

[...]

Ante o exposto, concluo que:

- a) o parágrafo 6º do artigo 5º-A do autógrafo do Projeto de Lei n. 49/2023 é inconstitucional, por violar o artigo 22, inciso I, da CRFB;
- b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do autógrafo do Projeto de Lei.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

PROJETOS DE LEI**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1682**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei que “Denomina ‘Procuradora do Estado Ana Carla Regensburger Carlesso’ o prédio anexo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis”.

Florianópolis, 20 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 1/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 477/2026

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de anteprojeto de lei que visa denominar o prédio anexo da Procuradoria Geral do Estado (PGE), situado na Rua Dom Joaquim, nº 757, Centro, Florianópolis/SC, para Procuradora do Estado Ana Carla Regensburger Carlesso.

Trata-se de homenagem póstuma à saudosa membra desta Procuradoria, falecida no dia 09/06/2019, que atuou por mais de 8 anos no cargo com notável destaque na defesa dos interesses do Estado de Santa Catarina.

A homenageada construiu carreira marcada pela elevada competência técnica, dedicação ao interesse público e compromisso inabalável com os princípios que regem a Administração Pública, contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento da Advocacia Pública e para a defesa do Estado em matérias de alta complexidade e relevância social. Sua atuação profissional sempre se pautou pela ética, pelo zelo funcional e pela busca de soluções jurídicas consistentes, deixando legado que ultrapassa os limites de suas atribuições formais.

Além de sua inegável contribuição técnica e institucional, a Procuradora Ana Carla Regensburger Carlesso destacou-se como referência humana e profissional no ambiente de trabalho, exercendo papel relevante no estímulo ao aperfeiçoamento contínuo e na valorização da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) como instituição essencial à Justiça.

Cumprе ressaltar, ainda, o caráter simbólico da presente homenagem no que se refere à valorização da mulher no serviço público e, em especial, nos espaços historicamente ocupados de forma majoritária por homens. A trajetória da homenageada representa exemplo de superação, liderança e afirmação profissional, inspirando gerações presentes e futuras de procuradores do Estado e servidores públicos, e reafirmando o compromisso institucional com a promoção da igualdade e do reconhecimento do mérito feminino.

A denominação do prédio público com o nome da Procuradora do Estado Ana Carla Regensburger Carlesso revela-se, assim, medida justa e oportuna, porquanto perpetua a memória de sua contribuição à Procuradoria-Geral do Estado, reforça os valores institucionais da excelência, da dedicação ao serviço público e do respeito à diversidade, além de constituir legítima manifestação de gratidão e reconhecimento por parte da Administração.

Em atenção às disposições da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015 (art. 3º), os autos encontram-se instruídos com justificativa que consigna os relevantes serviços prestados ao Estado, certidão de óbito, *curriculum vitae* e declaração negativa de denominação anterior.

Além disso, verifica-se que a homenageada não incide nas disposições do art. 4º da Lei nº 16.720, de 2015 (redação dada pela Lei nº 18.010, de 2020), conforme certidões negativas juntadas.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do presente anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

PROJETO DE LEI Nº 177/2026

Denomina “Procuradora do Estado Ana Carla Regensburger Carlesso” o prédio anexo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Procuradora do Estado Ana Carla Regensburger Carlesso” o prédio anexo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), localizado na Rua Dom Joaquim, nº 757, bairro Centro, no Município de Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1694**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, o projeto de lei que “Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

EM nº 03/2026

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2026.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria o anteprojeto de Lei que institui o Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte de Santa Catarina (SUSAF-SC).

Destaca-se que o Brasil dispõe de três modalidades de serviços de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- I) Serviço de Inspeção Federal (SIF);
- II) Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e;
- III) Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Estabelecimentos cujos produtos ostentam o selo SIF podem comercializá-los em todo o território nacional, estando também aptos à exportação. Aqueles que apresentarem o selo SIE, têm sua comercialização restrita ao território Catarinense. Já o selo SIM, instituído pelas prefeituras, limita a comercialização ao território do próprio município onde está localizado o estabelecimento. Tecnicamente, o selo de inspeção de produtos de origem animal indica que o produto foi devidamente inspecionado por médico veterinário e registrado no serviço de inspeção oficial competente. Para o consumidor, funciona como referência visual imediata que se trata de alimento fiscalizado, produzido de acordo com condições higiênic-sanitárias adequadas e seguro para o consumo humano.

Segundo estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) em 2016-2017, dos 1.387 empreendimentos agroindustriais da agricultura familiar identificados, 222 agroindústrias familiares de produtos de origem animal apresentavam registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), perfazendo cerca de 51% do total de empreendimentos agroindustriais produtores de alimentos de origem animal. Por outro lado, 130 agroindústrias familiares deste mesmo tipo, cerca de 30%, não possuíam qualquer serviço de inspeção oficial (SIM, SIE ou SIF), margeando na clandestinidade, o que indica um risco altíssimo de insegurança alimentar e de transmissão pelo alimento de doenças parasitárias e infectocontagiosas, que podem fragilizar a saúde do consumidor.

Vale destacar alguns motivos ressaltados pelo estudo da Epagri que levaram a não regularização destas agroindústrias familiares com a inspeção sanitária oficial: as dificuldades burocráticas (49,2%), a inexistência do serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal no município em que a agroindústria familiar está localizada (45,4%) e os custos elevados para a adequação necessária (40,8%).

Portanto, a proposta de um Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte de Santa Catarina (SUSAF-SC) representa um anseio de longa data da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (Cidasc) e da Epagri, pois visa integrar de forma sistêmica, horizontal e descentralizada as ações voltadas para a harmonização dos procedimentos dos serviços de inspeções municipais, que possibilitam alcançar a inocuidade e elevar a qualidade dos produtos catarinenses, por meio de medidas padronizadas e de cunho orientativo, da inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos serviços de inspeção oficiais.

Ressalta-se que a adesão dos municípios ao SUSAF-SC será voluntária e permitirá a comercialização, em todo território catarinense, de produtos de origem animal inspecionados pelos SIMs e consórcios regionais. Essa medida viabilizará a ampliação do mercado, a agregação de valor aos produtos catarinenses, o fortalecimento do desenvolvimento socioeconômico regional, entre outros benefícios. Para que isso ocorra, é necessário que os SIMs comprovem a equivalência dos seus serviços de inspeção em relação ao SIE. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Estadual nº 17.515/2018 restringe a comercialização registrados nos SIMs apenas aos municípios integrantes das Associações de Municípios, abrangendo todo o território catarinense, como previsto no presente projeto de lei.

Em vista disso, Senhor Governador, é imprescindível destacar que o SUSAF-SC representa o atendimento às aspirações da agricultura familiar catarinense, configurando-se como uma iniciativa inovadora e alinhada à modernização do agronegócio. Além de incentivar o produtor rural a regularizar sua pequena agroindústria familiar, artesanal ou de pequeno porte, a medida contribui para o aumento da arrecadação fiscal, fortalece as cadeias produtivas e impulsiona o desenvolvimento territorial. Também amplia as oportunidades de comercialização de produtos genuinamente catarinenses, promovendo sua valorização no mercado.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado, juntamente com a Cidasc e a Epagri manifestam a urgência na tramitação do Projeto de Lei, pela necessidade célere de reforço das ações preventivas do serviço de Inspeção estadual, com vistas a preservar a saúde pública, harmonizando os procedimentos utilizados nos serviços de inspeção municipais na prevenção da ocorrência de zoonoses e outras doenças veiculadas pelos alimentos, e garantir a segurança dos alimentos oferecidos ao consumidor.

Assim, renova-se o compromisso com os propósitos deste Governo, esperançosos que a presente medida seja aprovada e possa aperfeiçoar as ações relacionadas aos Serviços de Inspeções Sanitárias dos Produtos da Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Admir Edi Dalla Cort
Secretário de Estado

PROJETO DE LEI Nº 193/2026

Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC), com a finalidade de integrar de forma sistêmica, horizontal e descentralizada os serviços de inspeção municipais (SIMs) e a fiscalização sanitária dos produtos oriundos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte, por meio de ações voltadas à harmonização dos procedimentos de inspeção municipais.

§ 1º O SUSAF-SC será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE).

§ 2º O SUSAF-SC atuará em articulação com a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e desenvolverá parcerias com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual e com pessoas jurídicas de direito privado, a fim de preservar e promover a saúde única.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – agroindústria familiar: estabelecimento de propriedade ou posse de agricultor familiar, pescador, aquicultor ou suas cooperativas e associações, com a finalidade de beneficiar ou transformar matéria-prima proveniente de exploração agrícola, pecuária, pesqueira e aquícola;

II – agroindústria familiar e artesanal: estabelecimento com as características da agroindústria familiar que produz, de forma artesanal, produtos com predominância de matérias-primas de produção própria ou de origem determinada, resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, cujo produto final de fabrico é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais;

III – agroindústria de pequeno porte: estabelecimento que processa matéria-prima de origem animal e vegetal, em pequena escala de produção, preferencialmente de propriedade ou posse de agricultor familiar, pescador e aquicultor, conforme conceituado no inciso I do *caput* deste artigo e conforme critérios definidos na regulamentação desta Lei; e

IV – Serviço de Inspeção Municipal (SIM): aquele instituído por legislação municipal específica, que visa dotar o Município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal e derivados, comestíveis e não comestíveis, efetuado em estabelecimento da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 3º Na avaliação dos procedimentos de inspeção municipais, o SUSAF-SC deverá respeitar as especificidades locais, os aspectos sociais, geográficos e históricos, os valores culturais, as instalações, os equipamentos e a tecnologia adotados no processamento tradicional, artesanal e de pequena escala da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 4º São objetivos do SUSAF-SC:

I – definir as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte do Estado;

II – realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos SIMs;

III – elaborar e recomendar a elaboração de normas técnicas, com vistas à manutenção da inocuidade e integridade do produto final e à preservação da saúde pública;

IV – realizar e estimular a realização de parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado;

V – conceder a Município ou a consórcio regional o reconhecimento de equivalência ao Serviço de Inspeção Estadual (SIE) por meio de selo que identifique a adesão ao SUSAF-SC;

VI – credenciar e descredenciar os SIMs conforme os requisitos definidos nesta Lei e em sua regulamentação;

VII – autorizar o comércio intermunicipal no Estado para estabelecimentos com registro nos SIMs que aderirem ao SUSAF-SC; e

VIII – organizar e manter um sistema de informações cadastrais das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte do Estado.

Art. 5º Para aderirem ao SUSAF-SC, os Municípios deverão contar com o SIM legalmente instituído e regulamentado e ter o SIM estruturado e ativo no Município ou em consórcio regional do qual participe.

Parágrafo único. Compete ao SIM avaliar a condição sanitária do estabelecimento e dos seus produtos e exigir o cumprimento das normas específicas relativas à agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado.

Art. 6º Fica instituído o Selo SUSAF-SC, a ser concedido aos SIMs e aos estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte a eles vinculados que manifestarem interesse em aderir ao SUSAF-SC.

§ 1º A implementação e os requisitos para a concessão do Selo SUSAF-SC serão elaborados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 7º desta Lei e submetidos à aprovação do Governador do Estado por meio de decreto.

§ 2º Os estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte que venham a ser autorizados a utilizar o Selo SUSAF-SC pelo SIM que tenha aderido ao SUSAF-SC poderão comercializar seus produtos em todo o território estadual.

§ 3º Os SIMs que solicitarem a adesão ao SUSAF-SC receberão apoio técnico, por meio da disponibilização de modelos de documentos, capacitações e auditorias orientativas, com vistas à harmonização de procedimentos e ao reconhecimento da equivalência de acordo com esta Lei.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do SUSAF-SC, cuja finalidade é apoiar e subsidiar a implementação e o acompanhamento das ações e das diretrizes do SUSAF-SC e a elaboração de normas complementares.

§ 1º O Comitê Gestor do SUSAF-SC receberá apoio de câmaras técnicas compostas por profissionais de áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do SUSAF-SC.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do Comitê Gestor do SUSAF-SC serão definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º A função de membro do Comitê Gestor do SUSAF-SC não é remunerada e o seu exercício é considerado de interesse público.

Art. 8º A SAPE poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos e entidades de direito público e realizar programas de incentivo e de apoio aos Municípios do Estado para a estruturação de SIMs e para a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa, com vistas à qualidade sanitária dos produtos e dos estabelecimentos credenciados no SUSAF-SC.

Art. 9º Os estabelecimentos da agroindústria familiar, artesanal e de pequeno porte do Estado poderão ampliar seu mercado para todo o território nacional:

I – individualmente por produto, na hipótese de este ser identificado por selo único com a indicação “Arte”, nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; ou

II – pela unidade agroindustrial, por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), desde que atendidos os requisitos previstos em legislação específica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997; e

II – a Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1695

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

Exposição de Motivos nº 17/2026/SES

Florianópolis, 3 de março de 2026.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, a fim de incluir os cargos de Cientista de Alimentos, Bioinformata e Cirurgião Bucomaxilofacial, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Esta iniciativa busca promover maior eficiência operacional à SES, possibilitando a futura contratação de profissionais capacitados para atuar no âmbito dos laboratórios de Saúde Pública e dos hospitais de trauma.

Ressalta-se que a inclusão dos referidos cargos não acarretará em ônus financeiro ao Estado, visto que a medida compreende meramente a provisão dessas funções, sem implicar na imediata contratação ou na condução de concurso público, o que dependerá de posterior estudo e autorização do Grupo Gestor do Governo (GGG).

Por oportuno, solicitamos a redistribuição parcial dos quantitativos de cargos, com realocação de vagas de Assistente Social, Bioquímico, e Odontólogo, visando: o incremento do quantitativo de Biólogo, para melhor estruturação das equipes de trabalho da Gerências Regionais de Saúde; e o aumento do quantitativo de Fisioterapeuta, para atender à necessidade das Unidades de Terapia Intensiva.

O objetivo desta adequação é alinhar o quantitativo de cargos às necessidades atuais desta Secretaria, permitindo, futuramente, a substituição de servidores temporários por efetivos, com vistas à otimização dos serviços públicos. Esclarece-se que os cargos a serem extintos em decorrência da aprovação da presente proposta correspondem a vagas livres, isto é, não ocupadas por servidores efetivos ativos.

Por fim, é fundamental destacar que a presente proposta não acarretará ônus financeiro ao Estado, por se tratar de mera redistribuição de quantitativos de cargos. A medida respeita os níveis de escolaridade e remuneração correspondentes, mantendo-se inalterado o quantitativo geral de vagas previsto na Lei. Qualquer futura contratação decorrente desta reestruturação dependerá de autorização oportuna do GGG, o que reforça a inexistência de impacto financeiro imediato.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI Nº 194/2026

Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
16.951	Agente de Serviços Gerais	2.284	1	4
	Copeiro	50	5	8
	Lactarista	96	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12
	Agente de Portaria	12	9	12
	Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
	Atendente de Saúde Pública	90	9	12
	Auxiliar de Enfermagem	900	9	12

	Auxiliar de Laboratório	60	9	12
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	250	9	12
	Caldeireiro	20	9	12
	Carpinteiro	5	9	12
	Costureiro	10	9	12
	Cozinheiro	70	9	12
	Eletricista	40	9	12
	Encanador	12	9	12
	Jardineiro	12	9	12
	Marceneiro	12	9	12
	Massagista	2	9	12
	Mecânico	6	9	12
	Motorista	200	9	12
	Motorista Socorrista	100	9	12
	Padeiro	5	9	12
	Pedreiro	12	9	12
	Pintor	12	9	12
	Radioperador	5	9	12
	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
	Técnico de Farmácia	150	9	12
	Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
	Técnico em Alimentos	5	9	12
	Técnico em Atividades Administrativas	1.900	9	12
	Técnico em Contabilidade	28	9	12
	Técnico em Edificações	6	9	12
	Técnico em Eletricidade	10	9	12
	Técnico em Eletrônica	4	9	12
	Técnico em Enfermagem	4.400	9	12
	Técnico em Fisioterapia	10	9	12
	Técnico em Higiene Dental	10	9	12
	Técnico em Imobilização Ortopédica	37	9	12
	Técnico em Informática	40	9	12
	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
	Técnico em Laboratório	146	9	12
	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	22	9	12
	Técnico em Nutrição	80	9	12
	Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
	Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
	Técnico em Radioterapia	10	9	12
	Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
	Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
	Telefonista	200	9	12
	Administrador	50	13	16
	Analista de Sistemas	35	13	16
	Analista Técnico Administrativo	30	13	16
	Arquiteto	36	13	16
	Assistente Social	100	13	16
	Auditor em Saúde	10	13	16
	Bibliotecário	10	13	16
	Bioinformata	15	13	16

	Biólogo	100	13	16
	Biomédico	10	13	16
	Bioquímico	86	13	16
	Cientista de alimentos	15	13	16
	Cirurgião Bucomaxilofacial	30	13	16
	Contador	4	13	16
	Economista	5	13	16
	Enfermeiro	1.310	13	16
	Engenheiro	23	13	16
	Farmacêutico	165	13	16
	Fiscal Sanitarista	40	13	16
	Físico	5	13	16
	Fisioterapeuta	255	13	16
	Fonoaudiólogo	70	13	16
	Médico	1.969	13	16
	Médico Veterinário	15	13	16
	Nutricionista	120	13	16
	Odontólogo	50	13	16
	Pedagogo	5	13	16
	Profissional de Educação Física	10	13	16
	Psicólogo	100	13	16
	Químico	15	13	16
	Sanitarista	50	13	16
	Terapeuta Ocupacional	70	13	16
	TOTAL DE VAGAS	16.951		

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

ANEXO II-57-A

CARGO: Bioinformata
ATRIBUIÇÕES:
Realizar alinhamento e agrupamento de sequências, anotação de genes e genomas, análise da expressão gênica, modelagem molecular e aplicação dos métodos em filogenética molecular, necessários a um laboratório que realiza sequenciamento genômico de microrganismo.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de curso superior, com pós-graduação, no mínimo em nível de especialização, na área de Bioinformática aplicada ao sequenciamento genômico de microrganismos
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional

ANEXO II-59-A

CARGO: Cientista de Alimentos
ATRIBUIÇÕES:
Atuar na gestão de processos e realização de ensaios de controle de qualidade físico-química, microscópica e microbiológica de amostras ambientais e de alimentos, na avaliação de rotulagem e na elaboração de pareceres técnicos e de laudos de análise.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de curso superior em Ciência e Tecnologia dos Alimentos
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional

ANEXO II-59-B

CARGO: Cirurgião Bucomaxilofacial
ATRIBUIÇÕES:
Realizar o diagnóstico e o tratamento cirúrgico e coadjuvante de doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas e adquiridas do aparelho mastigatório e anexos e de estruturas craniofaciais associadas, supervisionar os auxiliares e técnicos da área e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e vigilância em saúde.

PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de curso superior em Odontologia e curso de especialização ou programa de residência em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais que atenda ao disposto nas normas do Conselho Federal de Odontologia e do Ministério da Educação (MEC)
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional

.....” (NR)

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1696

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E
 SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
 Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

EM nº 020/2026/SEA

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Miguel do Oeste, do imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste sob o nº 34.625 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 2.044, no Município de São Miguel do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais, por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
 Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 195/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel do Oeste e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Miguel do Oeste o imóvel com área de 3.025,16 m² (três mil e vinte e cinco metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.625 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste e cadastrado sob o nº 2044 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 18.464, de 12 de julho de 2022.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1692

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

EM Nº 01/2025

Florianópolis – SC, 11 de março de 2025.

Referência: PMSC 64966 2024

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei complementar que almeja alterar a Lei complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

A proposta em questão visa estabelecer direitos básicos para os integrantes do Serviço Auxiliar Temporário, tais como licença-maternidade (180 dias), licença-paternidade (15 dias), luto (8 dias), núpcias (8 dias), bem como folga como recompensa (até 15 dias), a critério do respectivo comandante, tudo visando melhorar as condições de trabalho e tornar mais atrativo o Serviço Auxiliar Temporário para que as Corporações possam contar com mais interessados para o preenchimento das vagas e também para diminuir o número de desistências.

Somado a isto, também vislumbramos uma alteração focada na melhoria das condições de trabalho dos Agentes Temporários, isto é, a redução da jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas semanais.

Essa alteração visa atrair mais interessados ao Serviço Auxiliar Temporário bem como reduzir o número de desistentes, pois tal redução da carga horária permite mais tempo para que os interessados terminem suas graduações ou façam outros cursos para melhorar sua qualificação profissional.

Também projetamos a alteração da idade máxima de permanência no Serviço Auxiliar Temporário, em razão da manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.173, que sentenciou a inconstitucionalidade da previsão da idade máxima de 23 (vinte e três) anos prevista na parte final do inciso I do art. 3º da Lei federal nº 10.029, de 2000.

Assim sendo, foi produzida a alteração do inciso I do art. 5º da Lei complementar nº 302, de 2005, prevendo a mínima de 18 (dezoito) e máxima de 29 (vinte e nove) anos.

Por fim, visando facilitar e dar celeridade ao processo seletivo dos Agentes Temporários, previmos a alteração do inciso V do art. 5º da Lei complementar nº 302, de 2005, o que permite ao candidato a apresentação de atestado admissional emitido por médico do trabalho, documento este que será homologado pela Comissão de Concurso Público da PMSC, se o candidato for aprovado.

Cumpra informar que o presente projeto não tem a capacidade de causar aumento de despesa, razão pela qual não é necessário que seja encaminhado ao Grupo Gestor do Governo, conforme inteligência do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos devem ser apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Ato contínuo, após a obtenção de parecer favorável na etapa acima, a proposta estará devidamente instruída e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância que o projeto requer, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

EMERSON FERNANDES

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

FABIANO DE SOUZA

Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026

Altera os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 29 (vinte e nove) anos;

.....

V – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado admissional emitido por médico do trabalho e homologado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina;

.....

§ 3º Serão admitidas pessoas com deficiência que possam executar atividades administrativas internas.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

VIII – licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento do filho, mediante apresentação da certidão de nascimento;

IX – licença-paternidade pelo período de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data de nascimento do filho, mediante apresentação da certidão de nascimento;

X – até 15 (quinze) dias de folga, por ano de contrato, a critério do respectivo Comandante-Geral, conforme a oportunidade e conveniência, de forma consecutiva ou intercalada;

XI – faltar ao serviço por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim de até 2º (segundo) grau, a partir da data do falecimento, mediante apresentação da certidão de óbito; e

b) casamento, a partir da data de sua celebração, mediante apresentação da certidão de casamento; e

XII – dispensa para tratamento de saúde nos casos de doença comprovada por atestado médico, por período inferior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no intervalo de 1 (um) ano.

§ 1º O período de que trata o inciso X do *caput* deste artigo:

I – não é acumulável para o ano subsequente, em caso de renovação contratual; hipótese; e

II – não gera direito a ressarcimento pecuniário, em qualquer

III – poderá ser interrompido pelo respectivo Comandante-Geral, em caso de imperiosa necessidade de serviço.

§ 2º No caso de parto prematuro, o usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade iniciar-se-á a partir do dia seguinte ao da alta hospitalar da mãe ou do filho, prevalecendo o que ocorrer por último, desde que tenham decorrido no máximo 60 (sessenta) dias entre o parto e a alta hospitalar.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O agente temporário estará sujeito à jornada de 30 (trinta) horas semanais, exceto no período em que estiver frequentando o curso de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar, hipótese em que se adaptará às atividades de ensino.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1693

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera o Art. 143 da Lei Nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

EM N° 14/2025

Florianópolis – SC, 27 de maio de 2025.

Referência: PMSC 16750 2025

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei complementar que visa alterar o inciso V e incluir o inciso VI no §4º do art. 143 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de tornar possível o computo do tempo trabalhado pelo policial militar durante o cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime semiaberto ou aberto como sendo efetivo serviço.

O inciso V, do §4º, do art. 143 da Lei estadual nº 6.218/1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, dispõe que:

§ 4º Não é computado para nenhum efeito, o tempo: [...]

V – decorrido em cumprimento da pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam. (grifamos)

O dispositivo legal em destaque acima obsta o cômputo do tempo de serviço do militar estadual que cumpre pena privativa de liberdade, independentemente da modalidade de cumprimento da pena (seja em regime fechado, semiaberto ou aberto) e se houve ou não prestação de serviço.

Logo a alteração proposta é necessária por questão de justiça, visto que se os militares estaduais, embora estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, e desde que não contrariem restrições contidas em decisões judiciais, estão regularmente trabalhando nas Corporações, não é lícito que o tempo trabalhado não seja computado como efetivo serviço, já que tais militares estaduais continuam contribuindo regularmente para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem se manifestado nesse sentido, como é possível nas decisões abaixo destacadas:

Remessa Necessária Cível nº 5005827-76.2023.8.24.0091 (TJSC): Decisão que, mesmo reconhecendo a incompatibilidade de alguns direitos com a pena privativa de liberdade, determinou o cômputo do tempo de serviço, em razão do trabalho efetivamente prestado pelo policial militar.

Apelação/Remessa Necessária nº 5003647-94.2024.8.24.0045 (TJSC): Acórdão que determinou o cômputo do tempo de serviço no período trabalhado como militar, mesmo durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, considerando a ausência de afastamento das atividades e o regular pagamento à previdência social.

Procedimento Comum Cível nº 5009890-13.2024.8.24.0091: Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de um policial militar para averbação de tempo de serviço e reconsideração de períodos aquisitivos de férias, em razão do trabalho durante o cumprimento de pena. (grifamos)

Somado a isto, somente com a alteração normativa em questão será possível realizar a alteração do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para o devido registro nos históricos dos militares estaduais das escalas realizadas, já que não é possível realizar tal alteração contrariando a Lei em vigência.

Dito isto, convém lembrar que o instrumento normativo adequado para realizar a mudança acima pretendida é Lei complementar, de acordo com a inteligência do inciso I do §11º do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Os autos foram devidamente instruídos com o quadro comparativo, nos termos do inciso III do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos devem ser apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Assim sendo, após cumprida esta etapa esse processo estará devidamente instruído e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à ALESC.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a relevância da proposta, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

EMERSON FERNANDES

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

FABIANO DE SOUZA

Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026

Altera o art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. ‘Anos de Serviço’ é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 142 desta Lei e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

.....
§ 4º

V – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam; ou

VI – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, por sentença transitada em julgado, quando não exercer atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 171/2026

Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e partícipes em competições de beleza, concursos e similares que tenham financiamento total ou parcial do Governo do Estado e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e partícipes em competições de beleza, concursos e similares que tenham financiamento total ou parcial do Governo do Estado e estabelece outras providências.

Art. 2º O sexo biológico de nascimento passa a ser o único critério para fins de definição de gênero de competidores e partícipes em competições de beleza, concursos e eventos similares cujos organizadores recebam ou tenham recebido, direta ou indiretamente, recursos ou benefícios do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive mas não se limitando a competições de beleza ou de estética humana, concursos e outros eventos similares de mesmo objeto:

I - que recebam financiamento ou apoio de qualquer natureza do Poder Público Estadual;

II - que, realizados por entes federados, por seus órgãos ou congêneres, visem a definição de representantes do ente, órgão ou evento específico com base em critérios estéticos e de beleza em geral, cujos entes recebam ou tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, incentivos fiscais, financiamento direto ou indireto ou apoio de qualquer natureza do Estado de Santa Catarina;

III - cujos organizadores tenham, em seu meio, órgãos, entidades, associações ou congêneres que recebam ou tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, incentivos fiscais, financiamento direto ou indireto ou apoio de qualquer natureza do Estado de Santa Catarina;

IV - concursos de "miss", de beleza infantil e de representação estética institucional, observados os parâmetros definidos nos incisos deste § 1º.

§ 2º Considera-se sexo biológico de nascimento aquele constante no registro civil originário do indivíduo, considerada a combinação cromossômica.

Art. 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, por qualquer de seus órgãos ou subdivisões, patrocinar, apoiar ou incentivar de qualquer forma e modo eventos públicos ou privados em que seja possível ou prevista a participação, nos eventos de que trata o art. 2º, de pessoas com sexo biológico distinto dos demais competidores ou partícipes.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei a eventos subsidiados integralmente pela iniciativa privada e cujos organizadores não recebam ou tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, incentivos fiscais, financiamento direto ou indireto ou apoio de qualquer natureza do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita as pessoas jurídicas responsáveis pela organização do evento a multa administrativa no valor correspondente ao financiamento Estadual total ou parcial respectivo, ou ao valor equivalente ao custo dos apoios concedidos para o evento específico, ou ao valor acumulado dos benefícios auferidos às custas do Estado de Santa Catarina nos últimos 12 (doze) meses, o que for maior ou mais equânime, a ser apurado em processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos ao fundo que destinou os valores de patrocínio ou incentivo, ou, nos demais casos, ao Fundo para a Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção de espaços historicamente destinados às mulheres biológicas em competições de beleza, concursos e eventos similares que recebam financiamento, incentivo ou qualquer forma de apoio do Estado de Santa Catarina, estabelecendo o sexo biológico como critério objetivo para definição de gênero nesses contextos específicos.

Nos últimos anos, tem-se observado crescente controvérsia social envolvendo a participação de pessoas biologicamente do sexo masculino em competições tradicionalmente voltadas à representação estética feminina, circunstância que tem gerado amplo debate público acerca da preservação de espaços de reconhecimento e valorização da identidade feminina baseada no sexo biológico.

Diversos episódios amplamente divulgados demonstram que a ausência de critérios claros pode resultar em situações nas quais mulheres biológicas passam a disputar títulos, visibilidade institucional e oportunidades decorrentes dessas competições em condições percebidas como desiguais, gerando questionamentos quanto à finalidade originária desses eventos e quanto à adequada aplicação de recursos públicos.

O Estado, ao financiar, patrocinar ou incentivar iniciativas dessa natureza, possui o dever de estabelecer parâmetros objetivos e transparentes para a destinação de recursos públicos, garantindo que políticas de fomento respeitem a finalidade para a qual foram concebidas, bem como preservem espaços que historicamente se destinam à promoção da autoestima, da representatividade e da valorização social das mulheres.

Importante destacar que a presente proposta não impede a realização de eventos organizados pela iniciativa privada com critérios diversos, tampouco interfere na liberdade individual de autoidentificação, limitando-se a estabelecer condicionantes específicas apenas para eventos que contem com apoio do Poder Público Estadual, hipótese em que é legítimo que o Estado defina diretrizes compatíveis com a finalidade da política pública implementada.

A iniciativa busca responder a uma preocupação legítima de parcela significativa da sociedade catarinense, que entende que a ampliação indiscriminada dos critérios de participação em concursos femininos pode resultar na descaracterização desses espaços, reduzindo oportunidades de reconhecimento destinadas a mulheres biológicas e esvaziando políticas públicas voltadas à valorização da identidade feminina sob o prisma do sexo biológico.

Ao estabelecer regra clara e objetiva, o projeto contribui para reduzir conflitos, evitar judicializações e conferir previsibilidade aos organizadores de eventos que pretendam receber apoio estatal, assegurando coerência na aplicação dos recursos públicos e respeito às finalidades que justificam a promoção dessas iniciativas.

O Parlamento catarinense possui legitimidade para deliberar sobre critérios de utilização de verbas públicas, especialmente quando presentes controvérsias sociais relevantes que demandam definição normativa clara, a fim de garantir segurança jurídica e estabilidade nas políticas de fomento cultural e institucional.

Diante do exposto, considerando a necessidade de preservação de espaços tradicionalmente destinados às mulheres biológicas, bem como a importância de conferir objetividade e transparência à aplicação de recursos públicos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 172/2026

Institui a Semana da Virada Animal e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Art. 1º Fica instituída a Semana da Virada Animal, no âmbito de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º São objetivos da Semana da Virada Animal:

- I – sensibilizar a sociedade acerca da importância da saúde, proteção e direitos dos animais;
- II – estimular a adoção e a guarda responsável de animais domésticos;
- III – propiciar espaços de informação, diálogo e convivência entre comunidade, protetores e instituições voltadas à causa animal; e

IV – valorizar e incentivar manifestações educativas de caráter ambiental, relacionadas à proteção animal.

Art. 3º Para implementação da Semana da Virada Animal poderão ser firmadas parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, conselhos comunitários, organizações de proteção animal, grupos de voluntários independentes e iniciativa privada, observadas as normas aplicáveis.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

	SEMANAS	LEI ORIGINAL Nº
Última semana	Semana da Virada Animal Com os objetivos de: I – sensibilizar a sociedade acerca da importância da saúde, proteção e direitos dos animais; II – estimular a adoção e a guarda responsável de animais domésticos; III – propiciar espaços de informação, diálogo e convivência entre comunidade, protetores e instituições voltadas à causa animal; e IV – valorizar e incentivar manifestações educativas de caráter ambiental, relacionadas à proteção animal.	

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Semana da Virada Animal contribui para consolidar uma cultura de respeito aos animais, alinhada à proteção do meio ambiente e à vedação de práticas cruéis, princípios já consagrados na ordem constitucional brasileira e na legislação infraconstitucional de proteção animal.

Ao instituir uma semana temática, o Estado cria marco simbólico e pedagógico que facilita a concentração de esforços públicos e privados em campanhas de conscientização, educação e mobilização social sobre a causa animal.

A proposta enfatiza, como objetivos centrais, a sensibilização da sociedade quanto à saúde, proteção e direitos dos animais, o estímulo à adoção e à guarda responsável e a valorização de práticas educativas ambientais, o que dialoga diretamente com políticas de saúde pública, bem-estar coletivo e desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que animais abandonados e sem os devidos cuidados impactam negativamente a saúde da população, a segurança nas cidades e os custos com serviços públicos, de modo que promover a adoção responsável e educação preventiva é medida eficiente e de baixo custo para o poder público.

A proposta limita-se a criar o marco comemorativo, enunciar objetivos e indicar possibilidades de atuação e participação social, o que respeita o princípio da separação de Poderes e a reserva de administração, ao mesmo tempo em que oferece base normativa segura para a institucionalização de ações periódicas em defesa dos animais.

Em razão do exposto, solicita-se às Senhoras e aos Senhores Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 173/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para ampliar os objetivos do Dia Estadual do Orgulho Autista.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUNHO

	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
.....
.....	<p style="text-align: center;">Dia Estadual do Orgulho Autista Com os objetivos de:</p> <p>I – promover a valorização da neurodiversidade, reconhecendo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como expressão da diversidade humana e como identidade autista, e não apenas como déficit ou transtorno, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito às diferenças;</p> <p>II – combater o preconceito, o capacitismo e toda forma de discriminação contra pessoas com autismo, por meio de ações de conscientização, difusão de informação qualificada e incentivo à denúncia de práticas discriminatórias;</p> <p>III – fomentar a inclusão social das pessoas com TEA, assegurando o respeito aos seus direitos fundamentais e o pleno exercício da cidadania em todos os espaços da vida comunitária;</p> <p>IV – incentivar a formulação, a implementação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que garantam às pessoas com TEA o acesso pleno, em condições de igualdade e com os apoios necessários, à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência social, à cultura, ao esporte e ao lazer em todo o território estadual;</p> <p>V – estimular a participação ativa de pessoas com TEA e de suas famílias nos espaços de controle social e nas instâncias de formulação e avaliação de políticas públicas, valorizando suas vivências e saberes; e</p> <p>VI – promover ações permanentes de informação e sensibilização dirigidas à sociedade em geral, aos órgãos públicos e às instituições privadas, com vistas à eliminação de barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais que dificultem a plena inclusão das pessoas com TEA.</p>	19.251, de 2025
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 18.531, de 2022, para explicitar e ampliar os objetivos do Dia Estadual do Orgulho Autista não se limita a uma mera atualização redacional do Calendário Oficial. Trata-se de conferir densidade normativa a uma data já existente, atribuindo-lhe função pedagógica e indutora de políticas públicas voltadas à valorização da neurodiversidade e ao enfrentamento do preconceito.

Ao incorporar expressamente a perspectiva do “orgulho autista”, a iniciativa desloca o foco da visão estritamente clínica ou deficitária do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para a compreensão do autismo como identidade e expressão legítima da diversidade humana, em consonância com o modelo social da deficiência e com as discussões contemporâneas sobre direitos das pessoas neurodivergentes.

A experiência prática demonstra que pessoas com TEA ainda enfrentam barreiras significativas para o pleno exercício de seus direitos fundamentais, tanto no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, quanto na participação na vida comunitária, cultural, esportiva e de lazer. Essas barreiras não decorrem apenas de limitações funcionais, mas sobretudo de desinformação, estigmas e atitudes capacitistas que persistem na sociedade. Nesse contexto, a simples previsão de uma data alusiva, desacompanhada de objetivos claros, tende a esvaziar-se em comemorações pontuais, sem impacto consistente na cultura institucional ou na formulação de políticas públicas.

Nesse contexto, ao detalhar finalidades como a promoção da valorização da neurodiversidade, o combate ao preconceito e à discriminação, o fomento à inclusão social e o incentivo a políticas públicas intersetoriais, a alteração proposta confere à data um papel articulador entre o calendário simbólico e a agenda concreta de direitos.

A qualificação do Dia Estadual do Orgulho Autista também fortalece o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade bem-informada e menos preconceituosa. A Lei, assim, passa a orientar que a data seja utilizada como marco para campanhas educativas, ações de conscientização e formação de profissionais de áreas estratégicas, como educação, saúde, assistência social, segurança pública e cultura. A ênfase na produção e difusão de informação qualificada sobre autismo contribui para desconstruir mitos, reduzir o medo e a estigmatização e favorecer a convivência respeitosa em escolas,

ambientes de trabalho e demais espaços públicos. E, ao prever a eliminação de barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais, a proposta alinha o ordenamento estadual com parâmetros atuais de inclusão e acessibilidade.

Outro aspecto relevante é a valorização do protagonismo de pessoas com autismo e de suas famílias. Ao explicitar, entre os objetivos da data, a participação ativa desse grupo em espaços de controle social e em instâncias de formulação e avaliação de políticas públicas, a alteração normativa contribui para superar uma tradição de decisões tomadas “sobre” pessoas com autismo, mas sem a sua efetiva escuta. A perspectiva do orgulho autista, nesse sentido, não se reduz a uma mensagem motivacional, mas representa o reconhecimento jurídico do direito à autoafirmação, à identidade e à voz política, o que é essencial para a construção de políticas mais responsivas às necessidades reais da comunidade autista.

Importa destacar que a proposta respeita os parâmetros da Lei Complementar nº 589, de 2013, ao não criar uma data com objeto idêntico, mas sim ao complementar e aprofundar o conteúdo de lei já consolidada. A vinculação expressa à Lei nº 18.531, de 2022, preserva a lógica de consolidação do Calendário Oficial e evita a proliferação de normas dispersas sobre o mesmo tema. Ao ampliar os objetivos do Dia Estadual do Orgulho Autista, a alteração reforça a coerência interna do sistema legislativo catarinense, ao mesmo tempo em que agrega valor normativo a um diploma existente, tornando-o mais aderente ao estado atual do debate sobre direitos das pessoas com TEA e neurodiversidade.

Dessa forma, a aprovação da alteração proposta revela-se juridicamente adequada e politicamente recomendável. A medida transforma uma data já prevista em Lei em um instrumento mais eficaz de promoção de direitos fundamentais, de combate ao capacitismo e de indução de políticas públicas inclusivas em todo o território estadual. Ao qualificar o Dia Estadual do Orgulho Autista com objetivos claros e consistentes, o Estado de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a dignidade, a igualdade material e a valorização da diversidade, contribuindo para uma sociedade que reconhece e respeita as pessoas autistas em sua integralidade.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 174/2026

Declara de utilidade pública o Centro de Excelência UNI G.R, de Balneário Camboriú e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro de Excelência UNI G.R, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	LEIS
.....
	Centro de Excelência UNI G.R	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro de Excelência UNI G.R, com sede no Município de Balneário Camboriú, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Centro de Excelência UNI G.R, com sede no Município de Balneário Camboriú, tem por finalidade desenvolver projetos e ações que promovam e preservem a arte, o esporte e a cultura; defender e conservar os patrimônio históricos e artísticos brasileiros; estimular a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras instituições que visem interesses comuns, entre outros objetivos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 175/2026

Dispõe sobre diretrizes complementares para procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes complementares para a condução de licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina, em consonância com a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 2º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, a fase de habilitação poderá anteceder a fase de julgamento das propostas, desde que haja previsão expressa no edital.

§1º Na hipótese prevista no caput, deverá ser realizada previamente a análise da documentação relativa à:

I – qualificação técnica;

II – qualificação econômico-financeira;

III – habilitação jurídica.

§2º A adoção da inversão de fases deverá ser justificada com base na complexidade do objeto ou na necessidade de garantir maior segurança à contratação.

Art. 3º Quando não adotada a técnica de inversão de fases prevista no art. 2º desta Lei, deverá ser exigida, preferencialmente, a garantia de proposta nas licitações de obras e serviços de engenharia.

§1º A garantia de proposta observará o disposto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

§2º A exigência da garantia considerará:

I – o grau de complexidade do objeto;

II – o vulto econômico da contratação;

III – a relevância social do empreendimento.

Art. 4º O Poder Público Estadual deverá, sempre que possível, adotar o procedimento de pré-qualificação subjetiva nas licitações de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. A pré-qualificação deverá observar as diretrizes do art. 80 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, com o objetivo de assegurar que a participação nos certames seja restrita a licitantes previamente considerados aptos, especialmente quanto à qualificação técnica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Fabiano Da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar os procedimentos licitatórios relativos às obras e serviços de engenharia no Estado de Santa Catarina, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e qualidade nas contratações públicas.

Do ponto de vista técnico, a proposta encontra fundamento na moderna sistemática introduzida pela Lei Federal nº 14.133 de 2021, que trouxe instrumentos mais sofisticados de seleção de fornecedores, com ênfase na governança, na gestão de riscos e na obtenção de resultados mais vantajosos para a Administração Pública.

A possibilidade de inversão de fases, prevista no art. 2º, permite que a Administração antecipe a análise da habilitação, assegurando que apenas licitantes efetivamente qualificados avancem no certame. Trata-se de mecanismo especialmente relevante em contratos de alta complexidade técnica, reduzindo riscos de inadimplemento e paralisação de obras.

Já a previsão de garantia de proposta, quando não adotada a inversão de fases, atua como instrumento de filtragem de participantes, evitando a atuação de empresas sem capacidade real de execução, prática que historicamente contribui para atrasos, aditivos contratuais excessivos e prejuízos ao erário.

A adoção da pré-qualificação subjetiva, por sua vez, representa importante avanço na profissionalização das contratações públicas, permitindo que a Administração constitua um cadastro prévio de empresas tecnicamente aptas, elevando o padrão de qualidade das obras públicas e reduzindo a litigiosidade nos processos licitatórios.

Sob o ponto de vista político e administrativo, a proposta reafirma o compromisso com a boa gestão dos recursos públicos, a transparência e a entrega de obras de qualidade à população catarinense. Em um cenário em que a sociedade exige maior eficiência do Estado, é fundamental dotar a Administração de instrumentos que reduzam desperdícios, evitem fraudes e garantam resultados concretos.

Além disso, a iniciativa fortalece a confiança nas instituições públicas e contribui para um ambiente de negócios mais previsível e competitivo, estimulando a participação de empresas sérias e comprometidas com a execução adequada dos contratos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Fabiano Da Luz

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 176/2026

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Bíblia Sagrada, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada a Bíblia Sagrada como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Santa Catarina, em reconhecimento à sua relevância histórica, religiosa, cultural e espiritual para a formação da sociedade catarinense.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover ações que valorizem, preservem e difundam o conhecimento acerca da Bíblia Sagrada como elemento integrante do patrimônio cultural e imaterial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

"ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL"

.....
Patrimônio Cultural Lei Original
.....

Bíblia Sagrada

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer a Bíblia Sagrada como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Santa Catarina, considerando sua profunda influência na formação histórica, cultural e espiritual da sociedade catarinense.

A Bíblia, além de seu caráter religioso, constitui um dos textos mais relevantes da história da humanidade, tendo influenciado valores éticos, morais e sociais que moldaram instituições e tradições ao longo dos séculos. Em Santa Catarina, sua presença é marcante nas diversas comunidades, contribuindo para a construção de princípios fundamentais como solidariedade, respeito e convivência social.

Importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu preâmbulo, faz referência à proteção de Deus, evidenciando a presença de valores espirituais na formação do Estado brasileiro. Nesse contexto, a Bíblia Sagrada, como um dos principais textos que fundamentam a tradição judaico-cristã, exerce relevante influência na construção histórica, cultural e moral da sociedade, sendo elemento que dialoga diretamente com os valores que permeiam o ordenamento jurídico e a identidade cultural nacional.

Além disso, o Estado se destaca no cenário do turismo religioso, atraindo milhares de visitantes anualmente, tais manifestações evidenciam a força da fé e da religiosidade como elementos integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense.

Dessa forma, busca-se valorizar um elemento de grande relevância cultural e histórica, respeitando o caráter laico do Estado, mas reconhecendo a importância das manifestações culturais e religiosas que integram o patrimônio imaterial da sociedade catarinense.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 178/2026

Denomina Valentim Bruhmuller o viaduto localizado no km 34+900 da Rodovia SC-108, no bairro Rio Branco, município de Guarimir, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica denominado Valentim Bruhmuller o viaduto localizado no km 34+900 da Rodovia SC-108 (Rodovia Guilherme Jensen), no bairro Rio Branco, na localidade de Vila Bruhmuller, no município de Guarimir/SC.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

"ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS"

.....
	GUARAMIRIM	LEI ORIGINAL Nº

	Denomina Valentim Bruhmuller o viaduto localizado no km 34+900 da Rodovia SC- 108 (Rodovia Guilherme Jensen), no bairro Rio Branco, na localidade de Vila Bruhmuller	

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar Valentim Bruhmuller o viaduto localizado no km 34+900 da Rodovia SC-108 (Rodovia Guilherme Jensen), no bairro Rio Branco, na localidade de Vila Bruhmuller, no município de Guaramirim/SC, como forma de reconhecer e perpetuar a memória de cidadão que contribuiu significativamente para o desenvolvimento da comunidade local.

Valentim Bruhmuller nasceu em 5 de dezembro de 1922, na localidade de Itoupava Central, município de Blumenau, região historicamente marcada pela colonização germânica no Vale do Itajaí. Filho de Augusto Bruhumulher e Augusta Bruhumulher, imigrantes alemães, integrou uma família numerosa composta por 14 filhos, em um contexto de trabalho, simplicidade e forte espírito comunitário.

Ainda jovem, transferiu-se para o bairro Rio Branco, no município de Guaramirim, onde se estabeleceu e passou a atuar diretamente na construção e no desenvolvimento da localidade. Destacou-se por sua participação voluntária na abertura das primeiras estradas da região, contribuindo de forma concreta para a mobilidade, integração e crescimento do bairro, em um período em que a infraestrutura ainda era incipiente.

Em 11 de novembro de 1944, casou-se com Albertina Wisch, com quem constituiu família e teve nove filhos, sendo reconhecidos como uma das famílias pioneiras da comunidade. Agricultor e sem instrução formal, construiu sua trajetória com base no trabalho árduo, na dedicação à família e no compromisso com o bem-estar coletivo, fixando residência às margens da Rodovia SC-108, na localidade que hoje é conhecida como Vila Bruhmuller.

Conhecido na comunidade como Valentim Bruhmuller, sua história de vida confunde-se com a própria formação e desenvolvimento da região, razão pela qual a presente homenagem mostra-se justa e adequada.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e histórica do homenageado para o município de Guaramirim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 179/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para instituir o Dia do Campista Católico, e estabelece outras disposições.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Campista Católico, a ser celebrado, anualmente, na terça-feira de Carnaval.

Parágrafo único. A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se campista católico o fiel que participa de acampamentos ou retiros promovidos por organizações, comunidades ou autoridades da Igreja Católica Apostólica Romana, com o objetivo de vivência comunitária, formação espiritual, aprofundamento da fé, oração, celebração sacramental, partilha fraterna e convivência com a natureza, à luz dos ensinamentos evangélicos, nos termos já reconhecidos em experiências legislativas similares.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá promover, apoiar e incentivar ações relacionadas à data comemorativa instituída por esta Lei, especialmente:

- I – atividades culturais, educativas e religiosas que valorizem o movimento campista;
- II – iniciativas de turismo religioso e comunitário;
- III – campanhas de conscientização voltadas à juventude e à formação cidadã;
- IV – parcerias com entidades religiosas e organizações da sociedade civil para realização de eventos.

Art. 4º O Estado poderá incluir o movimento campista católico nas políticas públicas de:

- I – cultura, como manifestação de relevante interesse cultural e social;
- II – juventude, como instrumento de formação ética e comunitária;

III – turismo, como atividade vinculada ao turismo religioso e de experiência; e

IV – educação, mediante ações complementares de formação cidadã.

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EVENTOS SINE DIE

...
...	<p>Dia do Campista Católico</p> <p>Realizado, anualmente, na terça-feira de Carnaval, em todo o território do Estado de Santa Catarina.</p> <p>A data tem por finalidade reconhecer e valorizar o movimento dos acampamentos católicos como expressão de formação humana, espiritual e comunitária, especialmente voltada à juventude.</p> <p>Tem por objetivo promover a convivência coletiva, o fortalecimento de vínculos sociais e o desenvolvimento de valores essenciais à vida em sociedade, tais como respeito, solidariedade, responsabilidade e cooperação.</p> <p>Busca incentivar a realização de atividades que contribuam para o crescimento pessoal e espiritual dos participantes, por meio de experiências que integrem reflexão, partilha, disciplina e vivência comunitária.</p> <p>Visa estimular o protagonismo juvenil e a participação ativa dos indivíduos em suas comunidades, promovendo senso de pertencimento, cidadania e compromisso social.</p> <p>Pretende, ainda, fomentar iniciativas que valorizem o turismo religioso e de experiência no Estado, bem como difundir práticas que fortaleçam a cultura da paz, da convivência harmônica e do respeito às diferenças.</p> <p>Por fim, a data busca consolidar o movimento campista como instrumento de transformação social, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e integrados à realidade comunitária.</p>

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir, no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Dia do Campista Católico, conferindo densidade normativa à data por meio da definição de objetivos claros, alinhados às boas práticas legislativas já adotadas no Estado.

O movimento dos acampamentos católicos consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como uma das mais relevantes expressões de formação humana, espiritual e comunitária no Brasil. Com presença estruturada em diversos municípios catarinenses, esses encontros promovem experiências que combinam convivência social, reflexão, disciplina, espiritualidade e contato com a natureza, contribuindo diretamente para a formação cidadã de seus participantes.

Em Santa Catarina, Estado reconhecido pela forte presença de organizações comunitárias e pela valorização de iniciativas sociais e culturais descentralizadas, o movimento campista dialoga diretamente com a construção de uma cultura baseada na cooperação, na solidariedade e no fortalecimento dos vínculos sociais. Trata-se de prática que transcende o aspecto religioso, alcançando dimensões relevantes para as políticas públicas de juventude, cultura, turismo e desenvolvimento social.

A experiência legislativa recente demonstra que a simples instituição de datas comemorativas, desacompanhadas de objetivos normativos, tende a limitar seus efeitos a registros simbólicos. Por essa razão, a presente proposta adota técnica mais avançada, estabelecendo finalidades específicas que permitem transformar a data em instrumento indutor de políticas públicas, ações institucionais e mobilização social.

Ao prever objetivos relacionados à formação cidadã, ao turismo religioso, à saúde mental, ao protagonismo juvenil e à segurança nas atividades, a proposta amplia o alcance da norma, tornando-a compatível com as demandas contemporâneas da sociedade catarinense.

Além disso, a inclusão da data no Calendário Oficial contribui para o fortalecimento do turismo religioso no Estado, segmento em expansão que movimentava economias locais e valoriza as identidades regionais.

Assim, a presente proposição não se limita a criar uma data comemorativa, mas estabelece um instrumento normativo capaz de orientar ações concretas, fomentar políticas públicas e valorizar uma prática social consolidada e de elevado impacto positivo.

Diante da relevância cultural, social e formativa do movimento campista, submete-se a presente proposta à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 180/2026

Institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, no âmbito da rede pública estadual de saúde, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, com a finalidade de possibilitar a realização de atividades de internato médico, de natureza exclusivamente acadêmica e supervisionada, por estudantes brasileiros matriculados ou formados em cursos de medicina em instituições estrangeiras, nas unidades da rede pública estadual de saúde.

§1º As atividades terão caráter estritamente formativo, vedado o exercício profissional da medicina.

§2º A participação no Programa não substitui, dispensa ou antecipa procedimentos de revalidação de diploma estrangeiro, nos termos da legislação federal.

§3º A atuação dos participantes dependerá de vínculo ou validação acadêmica por instituição de ensino superior reconhecida no Brasil, conforme regulamento.

Art. 2º O Programa será executado mediante cooperação entre:

- I – Secretaria de Estado da Saúde;
- II – instituições de ensino superior;
- III – hospitais públicos estaduais;
- IV – unidades vinculadas ao SUS.

Art. 3º As atividades deverão observar:

- I – normas do SUS;
- II – protocolos clínicos e de segurança;
- III – supervisão direta de médico com registro ativo no CRM;
- IV – responsabilidade técnica da unidade de saúde.

Parágrafo único. A participação do estudante não poderá implicar substituição de profissionais habilitados.

4º O Poder Executivo poderá priorizar a execução do Programa em regiões com escassez de profissionais de saúde.

Art. 5º Poderá ser exigido consentimento do paciente para atendimento com participação de estudante, nos termos de regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa MAIS SAÚDE SC – Integração e Internato Médico Internacional, com o objetivo de ampliar a integração entre ensino e serviço na área da saúde, fortalecer o Sistema Único de Saúde e contribuir para a formação médica de brasileiros que cursam graduação no exterior.

O Brasil vive um cenário de crescente demanda por profissionais de saúde, especialmente em regiões com vazios assistenciais. Ao mesmo tempo, aumenta significativamente o número de brasileiros que buscam formação médica fora do país, muitos dos quais enfrentam dificuldades para realizar atividades práticas compatíveis com a realidade do sistema de saúde brasileiro.

Nesse contexto, o presente Projeto propõe uma solução equilibrada, responsável e juridicamente segura: permitir a realização de atividades acadêmicas supervisionadas na rede pública estadual, sem autorizar o exercício profissional da medicina, respeitando integralmente a competência da União para legislar sobre a matéria.

Importante destacar que iniciativa semelhante já foi adotada no Estado do Acre, por meio da Lei nº 4.775, de 19 de janeiro de 2026, que permite a realização de internato por estudantes formados no exterior na rede pública estadual, demonstrando a viabilidade jurídica e administrativa da proposta.

O Programa também fortalece o SUS ao promover a troca de experiências, ampliar a presença acadêmica nos serviços de saúde e estimular a formação prática em ambientes reais, sempre sob supervisão médica e com garantia de segurança ao paciente.

Do ponto de vista constitucional, a matéria encontra amparo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal) e na competência administrativa para organização da rede pública de saúde, sem invadir atribuições privativas da União.

Além disso, a proposta não cria cargos, não impõe despesas obrigatórias e preserva a autonomia do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, responsável e alinhada às necessidades atuais do sistema de saúde, que alia formação, eficiência e ampliação do acesso à saúde.

(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 181/2026

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com ampliação da oferta de terapias hormonais, inclusive androgênicas, e não hormonais, no âmbito da rede pública estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com a finalidade de assegurar acesso ampliado, qualificado e humanizado a terapias hormonais, inclusive androgênicas, e não hormonais na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º A Política observará:

- I – as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – os princípios da universalidade, integralidade e equidade;
- III – as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher;
- IV – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas reconhecidos pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º Constituem objetivos da Política:

- I – ampliar a oferta de terapias hormonais estrogênicas, progestagênicas e, quando clinicamente indicadas, androgênicas, destinadas ao tratamento dos sintomas do climatério e da menopausa;
- II – assegurar acesso a alternativas terapêuticas não hormonais;
- III – reduzir impactos físicos, psíquicos e metabólicos associados à deficiência hormonal;
- IV – promover qualidade de vida e prevenção de agravos, inclusive osteoporose e disfunções associadas à perda hormonal;
- V – garantir informação clara às pacientes sobre riscos, benefícios e contraindicações.

Art. 4º A implementação poderá compreender:

- I – organização de fluxos assistenciais específicos;

II – disponibilização de medicamentos hormonais, inclusive formulações contendo testosterona, quando indicadas segundo protocolos clínicos reconhecidos;

III – capacitação das equipes de saúde;

IV – campanhas educativas;

V – integração com atenção primária e especializada.

Art 5º A oferta de terapias hormonais observará:

I – avaliação médica individualizada;

II – consentimento livre e esclarecido;

III – acompanhamento periódico;

IV – observância das contraindicações e evidências científicas vigentes.

Art. 6º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e os protocolos assistenciais vigentes no SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com ampliação da oferta de terapias hormonais, inclusive androgênicas quando clinicamente indicadas, e não hormonais na rede pública estadual de saúde.

A menopausa e o climatério representam fases naturais da vida da mulher, caracterizadas pela redução progressiva da produção hormonal ovariana, especialmente estrogênio e progesterona. Tal processo pode acarretar sintomas físicos, psicológicos e metabólicos que impactam significativamente a qualidade de vida, como ondas de calor, distúrbios do sono, alterações de humor, redução da libido, fadiga persistente, perda de massa óssea e muscular, além do aumento do risco cardiovascular.

Estima-se que uma parcela expressiva da população feminina catarinense esteja nessa fase da vida, considerando o aumento da expectativa de vida no Estado e no país. O envelhecimento populacional impõe ao poder público o dever de estruturar políticas de saúde que garantam atendimento adequado às demandas específicas das mulheres no período pós-reprodutivo, sob pena de perpetuação de desigualdades assistenciais.

A terapia hormonal, quando prescrita de forma individualizada e observados os protocolos clínicos reconhecidos pelas autoridades sanitárias competentes, é considerada estratégia terapêutica eficaz para o controle sintomático e prevenção de agravos associados à menopausa. Em determinadas situações clínicas, e mediante rigorosa avaliação médica, pode ser indicada também a terapia androgênica, como forma complementar no manejo de sintomas específicos relacionados à deficiência hormonal.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não impõe tratamento obrigatório, não determina a utilização indiscriminada de qualquer substância e não cria obrigação automática de fornecimento universal de medicamentos. Ao contrário, condiciona a oferta terapêutica à avaliação médica individualizada, ao consentimento livre e esclarecido da paciente e à observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo no art. 24, XII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A matéria também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF) e da redução das desigualdades sociais.

No âmbito estadual, a iniciativa não invade a organização administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções ou estrutura específica, limitando-se a instituir diretrizes de política pública, o que se encontra dentro da esfera legítima de atuação parlamentar, conforme entendimento consolidado da jurisprudência dos tribunais superiores acerca da possibilidade de leis que estabelecem políticas públicas de caráter programático.

Ademais, a proposta está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, fortalecendo a perspectiva de cuidado integral, humanizado e baseado em evidências científicas.

Ao ampliar o acesso a terapias adequadas, inclusive androgênicas quando clinicamente indicadas, o Estado promove não apenas o tratamento de sintomas, mas também a preservação da autonomia, da saúde mental, da funcionalidade e da qualidade de vida das mulheres catarinenses.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza o direito à saúde, fortalece a equidade no atendimento e reconhece a menopausa como questão legítima de política pública, afastando estigmas e promovendo dignidade.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 182/2026

Institui a Política Estadual de Promoção da Proteção, do Respeito e da Empatia com os Animais, e estabelece o Dia Estadual da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Proteção, do Respeito e da Empatia com os Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei será implementada por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e incentivo a práticas de proteção e bem-estar animal, respeitadas as competências dos entes federativos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Proteção, do Respeito e da Empatia com os Animais:

I – promover a conscientização da população acerca da proteção e do bem-estar dos animais;

II – incentivar a prevenção de práticas de maus-tratos, abandono e crueldade contra animais;

III – fomentar a educação para o respeito à vida e à dignidade dos animais;

IV – estimular a integração de conteúdos relacionados à proteção animal em ações educativas e ambientais, respeitada a autonomia pedagógica das instituições de ensino;

V – apoiar iniciativas da sociedade civil voltadas à proteção e saúde animal;

VI – promover campanhas educativas sobre as consequências legais dos crimes de maus-tratos contra animais.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se ações de promoção da proteção, respeito e empatia com os animais:

I – campanhas educativas em meios de comunicação;

II – atividades de conscientização em escolas públicas e privadas;

III – programas de educação ambiental com enfoque na proteção animal;

IV – parcerias com organizações da sociedade civil voltadas à causa animal;

V – ações institucionais voltadas à guarda responsável e ao combate ao abandono.

Art. 4º Fica instituído o Dia Estadual da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de outubro.

§ 1º A data de que trata o caput poderá ser incluída no calendário oficial do Estado.

§ 2º Na referida data, poderão ser promovidas ações educativas, campanhas de conscientização e atividades voltadas à proteção animal, especialmente no âmbito das instituições de ensino.

Art 5º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará as diretrizes da legislação ambiental e educacional vigente, bem como as competências dos órgãos estaduais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)
"ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
	4 de outubro	LEI ORIGINAL Nº
4 de outubro	Dia Estadual da Proteção, Respeito e Empatia com os Animais	
.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma política pública voltada à promoção da proteção, do respeito e da empatia com os animais, bem como estabelecer uma data anual de mobilização e conscientização da sociedade.

A iniciativa se inspira em proposição legislativa apresentada no Congresso Nacional, adaptando-a à realidade e à competência legislativa estadual, especialmente no que se refere à educação ambiental, à conscientização social e à promoção de políticas públicas.

Casos recentes de maus-tratos a animais, inclusive com grande repercussão social no Estado, evidenciam a necessidade de ações estruturadas que atuem na prevenção, educação e mudança cultural.

A proteção animal não se limita a uma questão ética, mas também se relaciona diretamente com a saúde pública, o equilíbrio ambiental e a construção de uma sociedade mais justa e empática. Estudos e evidências demonstram que a violência contra animais pode estar associada a outras formas de violência, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a educação assume papel central, sendo fundamental promover, desde a infância, valores como respeito à vida, responsabilidade e convivência harmoniosa com todos os seres vivos.

Importante destacar que o presente Projeto respeita integralmente as competências constitucionais, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo nem criando obrigações incompatíveis com a iniciativa parlamentar, limitando-se a estabelecer diretrizes e promover ações de caráter educativo e institucional.

A instituição de uma data comemorativa reforça o compromisso do Estado com a causa animal, servindo como instrumento de mobilização social e de fortalecimento de políticas públicas.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e seu impacto positivo na sociedade catarinense, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Paula da Silva)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 183/2026

Declara de Utilidade Pública a Associação Lageana de Futsal – ALF, de Lages, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade

Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Lageana de Futsal – ALF, com sede no Município de Lages.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

	LAGES	LEIS
.....
	Associação Lageana de Futsal – ALF	

” (NR)

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Lageana de Futsal – ALF, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade.

A Associação Lageana de Futsal – ALF, sediada no município de Lages, é uma entidade esportiva dedicada à promoção e ao desenvolvimento do futsal, atuando na formação e profissionalização de atletas, bem como na participação em competições estaduais e nacionais, representando o município no esporte de alto rendimento de forma qualificada.

Conforme seu Estatuto Social, a entidade tem como finalidade a promoção de ações voltadas ao lazer, ao desporto e ao desenvolvimento sócio-educacional, cultural e esportivo, desde a infância até a fase adulta, além de incentivar a inclusão social e o fortalecimento de valores éticos essenciais à convivência em sociedade.

Diante da relevante contribuição da Associação Lageana de Futsal – ALF para o desenvolvimento social, cultural e esportivo da comunidade lageana, torna-se justificável e necessário o reconhecimento da entidade como de Utilidade Pública Estadual.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 184/2026

Dispõe sobre a realização do "Teste da Mãezinha" no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, no âmbito da rede pública estadual de saúde, o acesso gratuito ao exame de eletroforese de hemoglobina em papel-filtro (CTN), conhecido como “Teste da Mãezinha”, para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias.

Art. 2º Em caso de resultado positivo, a gestante será encaminhada para orientação e acompanhamento especializado na rede pública de saúde.

Art. 3º A implementação do exame observará:

I – sua integração aos protocolos e rotinas do pré-natal;

II – as diretrizes dos órgãos competentes de saúde; e

III – a garantia de acesso equitativo em todo o território estadual.

Art. 5º As despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 31/03/26*

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa garantir às gestantes de Santa Catarina o direito de realizar, de forma gratuita, na rede pública estadual de saúde, o "Teste da Mãezinha", um exame laboratorial simples e seguro que busca o diagnóstico precoce de hemoglobinopatias, como a Doença Falciforme e a Talassemia Major.

O Teste da Mãezinha é realizado numa amostra de sangue em papel filtro, coletada da gestante e que reúne as principais doenças pesquisadas no pré-natal. Algumas dessas doenças, sem manifestações clínicas evidentes, podem induzir ao parto precoce, aborto, malformações ou trazer consequências graves para a gestante ou para o bebê. A maioria das doenças podem ser tratada durante a gravidez ou, se for o caso, confirmada e tratada no neonato logo após o nascimento.

As hemoglobinopatias constituem doenças de origem hereditária que acometem, sobretudo, as células do sangue, sendo a Doença Falciforme uma das mais frequentes no Brasil e no mundo. Nessa enfermidade, as hemácias, que normalmente possuem formato arredondado e flexível, passam a apresentar configuração semelhante a uma foice, dificultando sua passagem pelos vasos sanguíneos e prejudicando o transporte de oxigênio. Como consequência, podem ocorrer crises dolorosas, anemia persistente, maior vulnerabilidade a infecções e episódios de icterícia.

No período gestacional, a presença dessa condição pode gerar complicações relevantes, tanto para a gestante quanto para o bebê, incluindo aumento do risco de parto prematuro e de baixo peso ao nascer.

Nesse contexto, a realização do chamado Teste da Mãezinha logo nas fases iniciais da gestação revela-se essencial para a identificação precoce dessas alterações, possibilitando o acompanhamento clínico adequado. Esse acompanhamento deve ser conduzido por equipe multiprofissional, envolvendo médicos obstetras, hematologistas e demais profissionais da área da saúde.

O profissional deve informar a gestante sobre o objetivo do exame e como será o procedimento. Explicar que o teste permite identificar anemias, não aquelas causadas por deficiência de ferro, mas por alteração genética como a Anemia Falciforme e a Talassemia.

A proposta também estabelece que, diante de resultado positivo, a gestante seja encaminhada para acompanhamento especializado na rede pública de saúde, assegurando o monitoramento contínuo e eficaz de sua condição e do desenvolvimento do bebê, com foco na prevenção de complicações.

Por todas essas razões, este projeto de lei é um importante passo para a promoção da saúde materno-infantil, especialmente no combate e prevenção das hemoglobinopatias, com o intuito de reduzir as complicações e melhorar a qualidade de vida das gestantes e seus filhos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 185/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Porto Belo; altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, para nela incluir a referida entidade; e revoga o item 9 da seção relativa ao Município de Porto Belo.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Porto Belo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o item 9 referente ao Município de Porto Belo do Anexo Único da Lei nº 18.278, 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
PORTO BELO		LEIS
.....
	Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Porto Belo, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade local.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação tem por finalidade promover o desenvolvimento humano do município, criar instrumentos que viabilizem a promoção da qualidade de vida das famílias e implementar programas voltados à cultura e à educação, entre outras atividades de impacto social positivo.

Ademais, a presente proposição promove a alteração do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que consolida os títulos de utilidade pública no Estado de Santa Catarina, para nela incluir formalmente a referida entidade. Paralelamente, propõe-se a revogação do item 9 da seção referente ao Município de Porto Belo, tendo em vista que o CNPJ da antiga Associação foi dado baixa como mencionado em documento anexo.

Ante o exposto, e pelo reconhecimento do trabalho exemplar realizado pela Associação de Moradores do Bairro Santa Luzia, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 186/2026

Institui o Dia Estadual da Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos, a ser lembrado celebrado, anualmente, no dia 11 de março, em alusão à data de reconhecimento da prática como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil pelo IPHAN.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover campanhas, eventos e atividades que visem:

I- Valorizar a cultura e a tradição dos pescadores artesanais que mantêm a interação com os botos;

II- Estimular o turismo sustentável e a observação responsável na região; e

III- Promover a educação ambiental sobre a importância da preservação da espécie *Tursiops truncatus*

(Boto-da-tainha).

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MARÇO

.....
	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
Dia 11 Março	Pesca Colaborativa com Botos	Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022
.....

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A pesca colaborativa entre homens e botos é um fenômeno raro no mundo, ocorrendo com destaque internacional na cidade de Laguna, Santa Catarina. Esta prática não é apenas uma técnica de subsistência, mas uma simbiose cultural e biológica onde o boto auxilia o pescador ao cercar os cardumes de tainha, indicando o momento exato do arremesso da tarrafa. O reconhecimento recente pelo IPHAN como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil reforça a necessidade de um dia específico para celebrar essa tecnologia social e tradicional. A instituição desta data no calendário estadual visa garantir a proteção dos saberes ancestrais, o fortalecimento da identidade catarinense e a promoção do desenvolvimento econômico através do turismo cultural e ecológico.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 188/2026

Altera a Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, para isentar da cobrança a ocupação longitudinal por redes aéreas e subterrâneas de distribuição de energia elétrica nas faixas de domínio das rodovias estaduais.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º.....
.....

§ 1º A autorização, a permissão ou a concessão de uso da faixa de domínio e áreas não edificantes será sempre efetivada em caráter discricionário, precário e oneroso, por tempo certo ou indeterminado, obrigando seus proprietários ou responsáveis a observar o disposto nesta Lei e no regulamento próprio, bem como os termos do instrumento de contrato, incluindo responsabilidade civil e criminal decorrentes de danos ou prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou ao meio ambiente.

§ 2º Fica isenta de qualquer cobrança, taxa ou retribuição pecuniária a ocupação longitudinal das faixas de domínio por redes aéreas de distribuição de energia elétrica por redes aéreas ou subterrâneas, independentemente da natureza da entidade exploradora, por se tratar de serviço público essencial e de infraestrutura básica.” (NR)

Art. 2º Os itens 12, 13, 14 e 15 do Anexo Único da Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PARA PERMISSÃO ESPECIAL DE USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS
POR TERCEIROS OCUPAÇÃO/TRAVESSIA DA FAIXA DE DOMÍNIO

Tipo	Unidade	R\$/Ano
.....
12. Ocupação longitudinal por redes aéreas (telefone)	km	5.108,00
13. Valores para outros tipos de ocupação serão estudados caso a caso (TV a cabo, etc.)		
14. Para cada travessia será cobrado 50% do valor de uma unidade de ocupação (itens 8 a 13) de mesmo tipo		
15. Estação de rádio para telefonia celular	m ²	106,00

“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 31/03/26***JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa adequa o Anexo Único da Lei nº 13.516/2005 ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.798/SC, julgada em 14/12/2021, segundo o qual é indevida a cobrança pela ocupação de faixas de domínio por infraestrutura destinada ao serviço público de energia elétrica, por usurpação de competência da União e ofensa à modicidade tarifária.

Embora o site da ALESC já registre a existência da ADI no cabeçalho da Lei nº 13.516/2005, o Anexo Único ainda menciona “luz” em seus itens 12 e 13, o que gera insegurança e abre espaço para interpretações administrativas equivocadas e cobranças indevidas. Ao retirar a referência a energia elétrica e precisar que as rubricas 12 e 13 se referem somente a telefonia e telecomunicações, o projeto internaliza a compreensão do STF, elimina litígios, dá segurança jurídica a órgãos gestores e concessionárias e respeita a Constituição Federal.

A redação mantém:

- a exigência de autorização do órgão rodoviário e o cumprimento de normas técnicas; e
- a cobrança para outras ocupações (p.ex., telecomunicações), sem alcançar energia elétrica, nos exatos termos do STF.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcus da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 189/2026

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Amor Sem Fronteiras – ABAF, de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Amor Sem Fronteiras – ABAF, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 31/03/26*

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
CHAPECÓ	LEIS
.....
Associação Beneficente Amor Sem Fronteiras – ABAF	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Amor Sem Fronteiras – ABAF, de Chapecó, tendo em vista que a entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto, a Associação é uma entidade beneficente sem fins lucrativos voltada à assistência social. Seu trabalho se destaca pelo apoio a famílias em situação de vulnerabilidade e pela promoção de iniciativas de desenvolvimento comunitário, com o objetivo de gerar impacto positivo e transformar vidas por meio da solidariedade e da cooperação.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 190/2026

Dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O spray de extratos vegetais, com concentração máxima de 20% (vinte por cento), como equipamento não letal, é considerado instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A venda de spray de extrato vegetal para mulheres, no Estado de Santa Catarina, fica restrita a maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º O spray de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, 120 g (cento e vinte gramas), classificados como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar os mecanismos de proteção e segurança das mulheres no âmbito do Estado de Santa Catarina, por meio do reconhecimento e regulamentação do acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda respostas concretas e eficazes do Poder Público, especialmente no que se refere à adoção de medidas de prevenção, proteção e redução de riscos em situações de ameaça, perseguição, violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a presente proposição busca oferecer às mulheres catarinenses, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade e risco, a possibilidade de acesso a instrumento não letal de defesa pessoal, destinado à preservação de sua integridade física e à ampliação de sua segurança.

Diante da relevância da matéria, a medida proposta observa a necessidade de fortalecer a autonomia, a segurança e a dignidade da mulher, funcionando como mecanismo complementar de proteção e como instrumento de apoio à prevenção de agressões iminentes.

Sala da Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 191/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Autistas Pais e Amigos do Extremo Oeste de Santa Catarina, de São Miguel do Oeste, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Autistas Pais e Amigos do Extremo Oeste de Santa Catarina, com sede no Município de São Miguel do Oeste.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	São Miguel do Oeste	LEIS
.....
	ASSOCIAÇÃO DE AUTISTAS PAIS E AMIGOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Autistas Pais e Amigos do Extremo Oeste de Santa Catarina, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidade desenvolver atividades voltadas ao apoio, acolhimento e promoção da qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como prestar suporte às suas famílias, promovendo inclusão social, desenvolvimento educacional, acompanhamento e fortalecimento de vínculos comunitários.

A associação atua na promoção de ações sociais, educacionais e de conscientização, contribuindo diretamente para a defesa dos direitos das pessoas com autismo e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Ademais, conforme documentação apresentada, a entidade encontra-se regularmente constituída, em pleno

funcionamento e desenvolve suas atividades de forma contínua, atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 18.278, de 2021, com as alterações da Lei nº 18.269, de 2024, que disciplinam a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 192/2026

Reconhece o Município de Balneário Camboriú como Capital Catarinense do Beach Tennis.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Autistas Pais e Amigos do Extremo Oeste de Santa Catarina, com sede no Município de São Miguel do Oeste.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Julio Garcia
Deputado Estadual

Carlos Humberto
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 16.722, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)
"ANEXO ÚNICO
ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Balneário Camboriú	Capital Catarinense do Beach Tennis	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o Município de Balneário Camboriú como a Capital Catarinense do Beach Tennis, em razão de sua relevância no cenário esportivo e turístico do Estado de Santa Catarina, como um dos principais polos de prática e difusão do beach tennis no Brasil, reunindo infraestrutura adequada, número expressivo de praticantes e realização frequente de competições de nível regional, nacional e internacional. Tal cenário contribui diretamente para o fortalecimento da identidade esportiva do município, projetando-o como referência na modalidade.

Sob o aspecto turístico, o beach tennis tem se mostrado um importante vetor de atração de visitantes, especialmente em períodos de eventos e competições, promovendo a ocupação da rede hoteleira, o aumento da demanda nos setores de alimentação, comércio e serviços, além de impulsionar a economia local de forma sustentável.

No campo social, destacamos o caráter democrático e inclusivo do beach tennis, que permite a participação de pessoas de todas as idades e níveis de condicionamento físico. A própria estrutura de competições da modalidade, organizada em diferentes categorias por faixa etária e níveis técnicos, incentiva diretamente a prática esportiva por crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. Trata-se, portanto, de uma atividade que promove a integração intergeracional, estimula hábitos saudáveis, o bem-estar e a qualidade de vida da população, além de favorecer a convivência harmoniosa entre famílias, amigos e toda a comunidade.

Importante ressaltar que o beach tennis encontra-se amplamente difundido em todo o território catarinense, sendo praticado tanto no litoral quanto no interior do Estado. Municípios como Florianópolis, Itajaí, Itapema, Bombinhas, Navegantes, Penha, São Francisco do Sul, Barra Velha, Laguna, Garopaba e Imbituba destacam-se no litoral, enquanto cidades como Joinville, Blumenau, Jaraguá do Sul, Brusque, Chapecó, Criciúma, Lages, Rio do Sul e Tubarão evidenciam a expansão da modalidade também no interior. Nesse contexto, embora amplamente difundido, é no município de Balneário Camboriú que a prática atinge elevado grau de organização, visibilidade e protagonismo, justificando o reconhecimento ora proposto.

Cumprе destacar, ainda, o relevante papel institucional da Federação Catarinense de Tênis (FCT), entidade responsável pela organização, regulamentação e fomento das modalidades de tênis e beach tennis no Estado, que foi declarada de utilidade pública estadual por meio da Lei nº 12.581, de 29 de maio de 2003, por iniciativa do Deputado Lício Mauro da Silveira. Sua atuação é fundamental para a promoção de competições oficiais, a formação de atletas e o fortalecimento da prática esportiva em todo o território estadual, incluindo o expressivo crescimento do beach tennis em Santa Catarina.

Ademais, o reconhecimento oficial do município como Capital Catarinense do Beach Tennis representa incentivo institucional à continuidade e à ampliação de políticas públicas voltadas ao esporte, fortalecendo iniciativas locais e atraindo novos investimentos para o setor.

Dessa forma, a proposição visa não apenas reconhecer uma realidade já consolidada, mas também fomentar o desenvolvimento econômico, turístico e social, por meio da valorização de uma prática esportiva que promove integração, saúde e qualidade de vida.

Diante do exposto, solicitamos às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio para a aprovação da presente matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Julio César Garcia)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

Altera o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VII – não ter completado a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até o último dia de inscrição no concurso público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/26

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina, para adequar o limite etário máximo para participação em concurso público ao patamar de 35 anos.

A proposição busca ampliar o acesso de cidadãos às carreiras militares estaduais, sem comprometer os critérios técnicos, físicos e psicológicos já exigidos nos certames públicos. Ressalte-se que o ingresso nas corporações permanece condicionado à aprovação em rigorosas etapas de avaliação, incluindo exames de aptidão física, saúde, capacidade técnica e avaliação psicológica, o que assegura a seleção de candidatos plenamente aptos ao exercício da função pública militar.

Sob o aspecto do mérito, o aumento da expectativa de vida da população brasileira, aliado à evolução dos métodos de treinamento físico e à profissionalização das carreiras militares, torna plenamente razoável a fixação do limite máximo de idade em 35 anos. Ademais, diversos cargos públicos das áreas de segurança adotam critérios semelhantes, sem prejuízo à eficiência administrativa ou à disciplina institucional.

Cumprе destacar que o próprio ordenamento jurídico catarinense estabelece parâmetros distintos de idade

para ingresso em diferentes carreiras policiais, reforçando a inexistência de um critério rígido e absoluto quanto à limitação etária, devendo esta ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, a presente proposição visa harmonizar a legislação estadual à realidade social contemporânea, ampliar o universo de candidatos qualificados e fortalecer as instituições militares, sem afastar qualquer exigência funcional indispensável ao interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 19.774, DE 1º DE ABRIL DE 2026

Altera o art. 34 e acresce o Anexo XIV-D à Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 269, de 18 de março de 2026, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 318 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI, XII, XIII, XIV, XIV-A, XIV-B, XIV-C e XIV-D desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e nas respectivas referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

.....
VIII - Anexo XIV-D, com vigência a contar de 1º de março de 2026.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-D, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 1º de abril de 2026.

Deputado **Julio Garcia**

Presidente

ANEXO ÚNICO

“ANEXO XIV-D TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de março de 2026)

(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	5.140,00
II - Licenciatura Curta	Única	5.242,80
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	5.345,60
	B	5.399,06
	C	5.453,05
	D	5.507,58
	E	5.562,65
	F	5.618,28
	G	5.674,46

IV - Especialização	H	5.731,21
	I	5.788,52
	A	5.602,60
	B	5.686,64
	C	5.771,94
	D	5.858,52
	E	5.946,40
	F	6.035,59
	G	6.126,13
	H	6.218,02
V - Mestrado	I	6.311,29
	A	6.168,00
	B	6.303,70
	C	6.442,38
	D	6.584,11
	E	6.728,96
	F	6.877,00
	G	7.028,29
	H	7.182,91
	I	7.340,94
VI - Doutorado	A	7.658,60
	B	7.964,94
	C	8.283,54
	D	8.614,88
	E	8.959,48
	F	9.317,86
	G	9.690,57
	H	10.078,20
	I	10.481,32

" (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 113, de 27 de março de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento dos servidores **ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI**, matrícula nº 1901; **ANTONIO VITOR ULRICH**, matrícula nº 7204 e **ALINE COVOLO RAVARA**, matrícula nº 7185, eleitos para a Diretoria do SINDALESC, gestão 2026/2029, para atuar junto àquela entidade, com remuneração integral e sem prejuízo funcional, a contar de 16 de março de 2026, revogando-se o Ato da Mesa nº 580, de 11 de abril de 2023.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Republicado por Incorreção

Processo SEI 26.0.000012037-4

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 115, de 1° de abril de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **RENATA ROSENIR DA CUNHA**, matrícula n° 6342, da função de Chefia de Seção - Tramitação e Elaboração da Ordem do Dia, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de abril de 2026 (DL - COORDENADORIA DE EXPEDIENTE).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000014111-8

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 116, de 1° de abril de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **RENATA ROSENIR DA CUNHA**, matrícula n° 6342, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Assessoria Técnica - Apoio Legislativo, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de abril de 2026 (CGP - SECRETARIA-GERAL).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000014111-8

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 117, de 1° de abril de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **JULIANA ELENA BASSETTI**, matrícula n° 6324, da função de Gerência Cultural, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de abril de 2026 (CGP - CE - GERÊNCIA CULTURAL).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000014921-6

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 118, de 1° de abril de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **MONICA BRUSCHI**, matrícula n° 13173, da função de Chefia de Seção - Planejamento Eventos de Externos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de abril de 2026 (CGP - COORDENADORIA DE EVENTOS).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000014921-6

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 119, de 1° de abril de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007,*

DESIGNAR a servidora **MONICA BRUSCHI**, matrícula n° 13173, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Gerência Cultural, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de abril de 2026 (CGP - CE - GERÊNCIA CULTURAL).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000014921-6

* * *

ATO DA MESA N° 120, de 1° de abril de 2026

Altera o Ato da Mesa n° 768, de 2025, que “Transforma funções de confiança no âmbito da Assembleia Legislativa.”

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno e com fundamento no art. 31-A da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 2° do Ato da Mesa n° 768, de 17 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte a redação:

“Art. 2° Ficam transformadas as seguintes funções de confiança, na forma e no quantitativo previstos nos Anexos II e V-A deste Ato:

I -

.....

p) Chefia de Seção - Serviço Social, código PL/FC-3;

q) Chefia de Seção - Odontologia, código PL/FC-3; e

r) Chefia de Seção - Recepção e Marcação de Consulta, código PL/FC-3; e

II -” (NR)

Art. 2° Fica acrescentado art. 7°-A ao Ato da Mesa n° 768, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 7°-A. A função de confiança de Gerência de Publicidade, código PL/FC-5, a que se referem o art. 66-C da Resolução n° 001, de 2006, e o Anexo III-A da Resolução n° 002, de 2006, fica transformada em função gratificada de Assessoria de Publicidade, código PL/FG-5, mantidas as respectivas atribuições.

Parágrafo único. A função gratificada de Assessoria de Publicidade deve ser incluída no Anexo III-C da Resolução n° 002, de 2006.” (NR)

Art. 3° Ficam acrescentados Anexos V-A e XI ao Ato da Mesa n° 768, de 2025, na forma dos Anexos I e II deste Ato, respectivamente.

Art. 4° Os Anexos II e VII do Ato da Mesa n° 768, de 2025, passam a vigorar na forma dos Anexos III e IV deste Ato, respectivamente.

Art. 5° O art. 9° do Ato da Mesa n° 768, de 2025, passa a vigorar com a seguinte a redação:

“Art. 9° As atribuições das novas funções de confiança resultantes das transformações previstas neste Ato, constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e V-A ficam estabelecidas na forma dos Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI deste Ato, respectivamente.” (NR)

Art. 6° Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Jair Miotto** - Secretário

ANEXO I

(Acrescenta Anexo V-A ao Ato da Mesa n° 768, de 17 de dezembro de 2025)

“ANEXO V-A

FUNÇÃO DE CONFIANÇA VINCULADA À COORDENADORIA DE TRANSPORTE

Função de Confiança	Código	Quantitativo
Gerência de Apoio Logístico	PL/FC-5	1

” (NR)

ANEXO II

(Acrescenta Anexo XI ao Ato da Mesa n° 768, de 17 de dezembro de 2025)

“ANEXO XI

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO GRATIFICADA VINCULADA À COORDENADORIA DE TRANSPORTES

Coordenadoria de Transportes
1. Gerência de Apoio Logístico
Planejar e gerenciar a execução das atividades da Coordenadoria de Transportes relacionadas à gestão da frota de veículos oficiais e ao atendimento das demandas de transporte institucional
Gerenciar circulação, quilometragem e utilização dos veículos oficiais de apoio operacional, mantendo registros atualizados de setor demandante, destino, horários, condutores e demais informações pertinentes
Gerenciar a manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais, incluindo análise técnica das demandas, acompanhamento de serviços, controle de revisões e programação de substituições
Gerenciar os contratos de locação de veículos, assegurando o cumprimento de obrigações contratuais, prazos, requisitos de documentação e demais condições pactuadas
Gerenciar o contrato de abastecimento da frota, incluindo cadastramento de veículos e condutores, acompanhamento de consumo, verificação de conformidade de preços e tratamento de ocorrências
Gerenciar os serviços de transporte sob demanda, incluindo a organização das requisições, autorizações, conferência de relatórios de tráfego, documentos fiscais e demais elementos de medição e pagamento
Supervisionar a organização e a guarda da documentação relacionada aos veículos oficiais, bem como aos termos de recebimento e devolução, cadastros internos e demais registros correlatos
Gerenciar ocorrências e eventos danosos envolvendo veículos oficiais, incluindo comunicação, registro, instrução processual, encaminhamentos para seguro, reparos, substituições e demais providências administrativas
Gerenciar notificações de trânsito, autuações e multas relacionadas aos veículos oficiais, incluindo identificação de responsáveis, comunicação aos setores, apoio a defesas e instrução de processos de ressarcimento de multas pagas pela locadora de veículos
Gerenciar os procedimentos de cadastro de veículo próprio de parlamentar para fins de indenização pecuniária, bem como o acompanhamento mensal de regularidade

” (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo II do Ato da Mesa n° 768, de 17 de dezembro de 2025)

“ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA VINCULADAS ÀS UNIDADES DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Função de Confiança	Código	Quantitativo	Vínculo
.....
Chefe de Seção - Atenção ao Servidor	PL/FC-3	1	Coordenadoria de Processamento do Sistema de Pessoal
Diretor Clínico Médico

” (NR)

ANEXO IV

(Altera o Anexo VII do Ato da Mesa nº 768, de 17 de dezembro de 2025)

"ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Diretoria de Gestão de Pessoas
.....
Coordenadoria de Atos e Registros Funcionais
.....
7-A. Chefe de Seção - Atenção ao Servidor
Supervisionar e coordenar as atividades de atendimento presencial, telefônico e eletrônico aos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoas
Organizar e padronizar fluxos de atendimento, orientando a equipe quanto aos procedimentos administrativos relacionados a direitos, benefícios, frequência, remuneração e demais matérias de competência da DGP
Monitorar prazos e demandas encaminhadas à Diretoria, assegurando a adequada triagem, registro, distribuição e acompanhamento das solicitações
Orientar os servidores quanto à correta instrução de processos administrativo
Articular-se com as Coordenadorias vinculadas à DGP, visando à adequada tramitação e solução das demandas apresentadas
Elaborar relatórios gerenciais sobre o volume e a natureza dos atendimentos realizados, propondo melhorias nos procedimentos internos
Zelar pela qualidade, eficiência, urbanidade e padronização das informações prestadas aos servidores
Propor medidas de simplificação de rotinas e aprimoramento dos serviços prestados no âmbito da DGP
Supervisionar a manutenção de base atualizada de informações e orientações institucionais destinadas ao público interno
.....

" (NR)

Processo SEI 26.0.00000477-3

* * *

ATO DA MESA Nº 121, de 1º de abril de 2026

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 1º de abril de 2026, os efeitos do Ato da Mesa nº 369, de 12 de maio de 2025, que concedeu Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo ao servidor **VICTOR KLAUCK BEIRITH**, matrícula nº 11920.(LIDERANÇA DO PSOL).

Deputado **JULIO GARCIA** - PresidenteDeputada **Ana Campagnolo** - SecretáriaDeputado **Jair Miotto** - Secretário

Processo SEI 26.0.000015209-8

PORTARIAS**PORTARIA Nº 601, de 31 de março de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR ROBERTO VILANT DE BIASI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP NEODI SARETTA - ABELARDO LUZ).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014568-7

_____ * * * _____

PORTARIA N° 602, de 31 de março de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **KELLY CRISTIANE ROSA**, matrícula n° 13239, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2026 (GAB DEP PEPE COLLAÇO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014659-4

_____ * * * _____

PORTARIA N° 603, de 31 de março de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce atividade parlamentar externa - relatório, a contar de 1° de abril de 2026.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
9328	ISAQUE DE MIRANDA	SÃO JOÃO BATISTA	GAB DEP ANA CAMPAGNOLO

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014639-0

_____ * * * _____

PORTARIA N° 604, de 31 de março de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ADRIANO ROBERTO WEICKERT, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JOSE MILTON SCHEFFER- SANTO AMARO DA IMPERATRIZ).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014451-6

_____ * * * _____

PORTARIA N° 605, de 31 de março de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RONALDO ROGERIO WAN DALL**, matrícula nº 4419, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-83, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º abril de 2026 (GAB DEP NAPOLEAO BERNARDES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014787-6

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 606, de 31 de março de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **MAIRA LAISE DA SILVA LINHARES**, matrícula nº 12417, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de abril de 2026 (GAB DEP MARIO MOTTA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014795-7

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 609, de 31 de março de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de abril de 2026 (GAB DEP NEODI SARETTA):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
7567	DIVINO DALLA BETTA	PL/GAB-54	PL/GAB-59
10899	ELOAR FIORENTIN	PL/GAB-54	PL/GAB-59
10864	MARCOS PAULO MERGEN	PL/GAB-54	PL/GAB-59

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014616-0

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 610, de 1º de abril de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em
12409	BERVALDO ZILLI	15	24/03/2026

Leonardo Lorenzetti
Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000013922-9

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 613, de 1º de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JAIR PINTER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP PEPE COLLAÇO - TUBARÃO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014826-0

_____ * * * _____

PORTARIA N° 615, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ELMIS MANNRICH, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JERRY COMPER - TIJUCAS).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014868-6

_____ * * * _____

PORTARIA N° 616, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **SANDRO HENRIQUE GAECEZ VIEIRA**, matrícula n°12714, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-42, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2026 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000015035-4

_____ * * * _____

PORTARIA N° 617, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce atividade parlamentar externa - relatório, a contar de 1° de abril de 2026.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
13249	ARLEU RONALDO DA SILVEIRA	CRICIUMA	GAB DEP JULIO GARCIA

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014924-0

_____ * * * _____

PORTARIA N° 618, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

PUBLICAR que o servidor **ORESTES MICHEL DE ANDRADE**, matrícula n° 11739, designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos vinculados ao Gabinete do Deputado MARIO MOTTA.

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014922-4

* * *

PORTARIA N° 619, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FRED HORST MANKE JUNIOR**, matrícula n° 13677, de PL/GAB-76 para o PL/GAB-93 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2026 (GAB DEP NAPOLEAO BERNARDES).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014864-3

* * *

PORTARIA N° 620, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR MAIRA LAISE DA SILVA LINHARES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2026 (LIDERANÇA DO PSD - PALHOÇA).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014860-0

* * *

PORTARIA N° 621, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **THAYSA NAYARA DA ROSA**, matrícula n° 13933, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2026 (GAB DEP JERRY COMPER).

Oberdan Francisco Ferrari
Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000014733-7

* * *

PORTARIA N° 652, de 1° de abril de 2026

O DIRETOR- GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos II, III, IV, IX e XIII, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar n° 491, de 20 de janeiro de 2010,*

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**, com a finalidade de apurar os fatos descritos no Ofício Interno nº 2171122.

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores **ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES**, matrícula nº 11063, que presidirá os trabalhos, **WILLIAN NELSON BARAN MOREIRA**, matrícula nº 11466 e **ISRAEL EMERIM**, matrícula nº 8651, como membros, para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Para o cumprimento de suas atribuições, os servidores designados terão acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverão colher declarações, depoimentos e demais provas que entenderem pertinentes.

Art. 4º Os servidores designados no art. 2º terão o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da instalação da referida comissão de sindicância, para conclusão dos procedimentos administrativos, devendo dar ciência ao Diretor-Geral, por meio do encaminhamento de relatório final conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000015373-6

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 653, de 1º de abril de 2026

O DIRETOR- GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos II, III, IV, IX e XIII, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010,*

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA**, com a finalidade de apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 01.2026.00008647-6 (SEI 26.0.00008745-8).

Art. 2º **DESIGNAR** os servidores **NICOLI MADEIRA**, matrícula nº 7227, que presidirá os trabalhos, **GRAZIELA MELLER MILANEZE**, matrícula nº 6866 e **THIAGO DE MIRANDA COUTINHO**, matrícula nº 9828, como membros, para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Para o cumprimento de suas atribuições, os servidores designados terão acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverão colher declarações, depoimentos e demais provas que entenderem pertinentes.

Art. 4º Os servidores designados no art. 2º terão o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da instalação da referida comissão de sindicância, para conclusão dos procedimentos administrativos, devendo dar ciência ao Diretor-Geral, por meio do encaminhamento de relatório final conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000015378-7

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 4/2026

O Agente de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina comunica que, atendidas as especificações constantes no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 4/2026, foi obtido o seguinte resultado:

OBJETO: Aquisição de tablets.

EMPRESA VENCEDORA: ELETRO VOITENA LTDA - CNPJ: 55.304.214/0001-43

Item	Descrição	Marca/Modelo.	Quant.	Valor unitário	Total
1	Tablet	Samsung Galaxy Tab S10 Fe SM-X520	11	R\$2.396,55	R\$26.362,05

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Dzis Giacomini
Agente de Contratação

Processo SEI 25.0.000044630-3

EXTRATOS

EXTRATO DISTRATO DO CONTRATO Nº 009/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADO: Tarumã Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ: 82.905.464/0001-01.

OBJETO: O presente termo tem por finalidade operar a rescisão do contrato de locação, um imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar, localizada na Rua 7 de setembro n. 1.600, sala 701, bairro Centro, Blumenau/SC, registrado sob o Cadastro Imobiliário nº 53029.

O presente Distrato tem como motivação a solicitação do Deputado Napoleão Bernardes, constante no Ofício Interno Nº 2193914/2026 (2193914), haja vista a necessidade de corte de despesas no Gabinete.

Ficam extintos, a partir de 10/04/2026, todos os direitos e obrigações oriundas do contrato nº 009/2023, não havendo obrigações do pagamento de quaisquer verbas, ficando por conta da contratada a total responsabilidade pelos encargos tributários, sociais, conforme provisões contratuais e editais, todas decorrentes das relações jurídicas do contrato, com exclusão total da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na condição de contratante.

VIGÊNCIA: O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a contar de 10/04/2026.

DATA DA ASSINATURA: 30/03/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; Osório Otávio Tomaz, Representante Legal e Deputado Napoleão Bernardes, Anuente Coobrigado.



Processo SEI 26.0.000011515-0

EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2023

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADO: Primer Produção e Locação LTDA.

CNPJ: nº 00.729.393/0001-79

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 25/04/2026 até 24/04/2027.

Reconhecer reajuste, nos termos do Item "3.11" do Contrato Original, manifestação da empresa no ofício (2147043) e autorização prévia da Coordenadoria de Gestão e Publicidade conforme ofício interno SEI nº (2147100), ocorrido no período de abril/2025 a março/2026, mediante emissão de Termo de Apostilamento, assim que possível a apuração do índice.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, a contar de 25/04/2026 até 24/04/2027, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 26/03/2026

SIGNATÁRIOS: Roberto Carlos Garcia, Coordenador de Gestão e Publicidade e Marilei Aparecida Niszezak Bettin, representante da contratada.



Processo SEI 26.0.000002012-4

EXTRATO DO APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

FORNECEDOR REGISTRADO: Inova Tech Informática Ltda.

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto corrigir erro material, promovendo a alteração da descrição dos itens 3 e 4 constantes na tabela dos preços, especificações e quantitativos, de modo que os itens 2.1 e 2.3 da Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços nº 005/2026 (2145787) passam a vigorar com a seguinte redação:

Item 2.1.

Item	Descrição	Quantidade Máxima	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Televisão de 43 polegadas (SMART, FULL HD), Tensão 220V ou Bivolt; manual em português; acompanha controle remoto; mínimo 02 entradas HDMI; padrão VESA para fixação em suportes; painel LED; formato 'widescreen'; conexão à internet por wi-fi e por cabo (RJ45); alto-falantes embutidos no equipamento com 20 watts (RMS); embalagem individual resistente. Marca: EFL // 43SX800FD Prazo de garantia: (12 meses)	30 (trinta) unidades	R\$1.250,14	R\$37.504,20
2	Televisão de 50 polegadas (SMART, FULL HD), Tensão 220V ou Bivolt; manual em português; acompanha controle remoto; mínimo 02 entradas HDMI; padrão VESA para fixação em suportes; painel LED; formato 'widescreen'; conexão à internet por wi-fi e por cabo (RJ45); alto-falantes embutidos no equipamento com 20 watts (RMS); embalagem individual resistente. Marca: EFL // 50SX815UD Prazo de garantia: (12 meses)	20 (vinte) unidades	R\$1.798,50	R\$35.970,00
3	"Suporte de TV Fixo de Parede, compatível com os itens 1 e 2, fixáveis em parede de alvenaria e drywall." Marca: BRASFORMA // SBRU951	25 (vinte e cinco) unidades	R\$26,89	R\$672,25
4	Suporte de TV Articulado de Parede, compatível com os itens 1 e 2, fixáveis em parede de alvenaria e drywall. Marca: ELG // MT400A__	25 (vinte e cinco) unidades	R\$86,95	R\$2.173,75
Valor total do lote (R\$)				R\$76.320,20

Item 2.3.

Item	Descrição	Quantidade Máxima	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Televisão de 43 polegadas (SMART, FULL HD), Tensão 220V ou Bivolt; manual em português; acompanha controle remoto; mínimo 02 entradas HDMI; padrão VESA para fixação em suportes; painel LED; formato 'widescreen'; conexão à internet por wi-fi e por cabo (RJ45); alto-falantes embutidos no equipamento com 20 watts (RMS); embalagem individual resistente. Marca: EFL // 43SX800FD Prazo de garantia: (12 meses)	10 (dez) unidades	R\$1.250,14	R\$12.501,40
2	Televisão de 50 polegadas (SMART, FULL HD), Tensão 220V ou Bivolt; manual em português; acompanha controle remoto; mínimo 02 entradas HDMI; padrão VESA para fixação em suportes; painel LED; formato 'widescreen'; conexão à internet por wi-fi e por cabo (RJ45); alto-falantes embutidos no equipamento com 20 watts (RMS); embalagem individual resistente. Marca: EFL // 50SX815UD Prazo de garantia: (12 meses)	10 (dez) unidades	R\$1.798,50	R\$17.985,00
3	Suporte de TV Fixo de Parede, compatível com os itens 1 e 2, fixáveis	5 (cinco) unidades	R\$26,89	R\$134,45

	em parede de alvenaria e drywall. Marca: BRASFORMA // SBRU951			
4	Suporte de TV Articulado de Parede, compatível com os itens 1 e 2, fixáveis em parede de alvenaria e drywall. Marca: ELG // MT400A	5 (cinco) unidades	R\$86,95	R\$434,75
Valor total do lote (R\$)				R\$31.055,60

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 31/03/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo.



Processo SEI 26.0.00004999-8

EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Centro de Informática e Automação do Estado de SC S/A (CIASC).

CNPJ/CPF: 83.043.745/0001-65.

OBJETO: Prestação de serviços de acesso à Plataforma de Big Data Boa Vista, disponibilizada e operada pelo CIASC, contemplando a disponibilização de licenças de uso da plataforma, acessos ao módulo Boa Vista Gestão, bem como a prestação de serviços técnicos especializados para carga, tratamento, análise e visualização de dados, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$11.361,59 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$318.476,04 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contado da data da assinatura, prorrogável na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021, respeitada a vigência máxima decenal.

DATA DA ASSINATURA: 31/03/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Brian Venceslau Michalski, Diretor de Tecnologia e Informações; Gustavo Madeira da Silveira; Representante Legal da Contratada, e Cristina Orthmann da Silva, Representante Legal da Contratada.



Processo SEI 25.0.000035212-0



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Diário da ALESC

Inovador
Moderno

Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly